

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WAGNER BUTURE CARNEIRO

**A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO
SELETIVO DE CRIMINALIZAÇÃO**

**CURITIBA
2010**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

WAGNER BUTURE CARNEIRO

**A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO PROCESSO
SELETIVO DE CRIMINALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Katie Silene Cáceres Argüello

**CURITIBA
2010**

"Mas para nós, que nos esforçamos tanto e sangramos todo dia sem desistir, envia teu Sol mais luminoso, esse do zero grau de Libra. Sorri Deus, e abençoa nossa amorosa miséria atarantada" (Caio Fernando Abreu).

RESUMO

O presente trabalho não pretende uma escrita hermética e enfadonha, mas sucinta e crítica sobre a influência dos meios de comunicação no processo seletivo de criminalização, tendo como cenário a transição do Estado moderno ao pós-moderno, a instauração de uma sociedade de consumo, bem como os inúmeros avanços tecnológicos e a proliferação das premissas da globalização neoliberal, refletindo a origem dos oligopólios midiáticos e a conseqüente transformação da mídia informativa em empresa capitalista. Sob este viés, objetiva retratar como os meios de comunicação difundindo através da espetacularização da criminalidade violenta um sentimento de insegurança e medo legitimam políticas de tolerância zero e movimentos de “lei e ordem” que se voltam principalmente contra a grande massa de excluídos do sistema capitalista neoliberal, rotulados de “inimigos”, servindo como instrumento garantidor do *status quo* das elites economicamente fortes. De modo que utilizam-se de seu poder sob a formação da opinião popular para conduzir um pré-julgamento do acusado, execrando-o publicamente, e pressionando os magistrados, pelo princípio da eficiência, a decidirem rapidamente e conforme o clamor social, muitas vezes sem a maturação devida e em eminente desrespeito a direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Meios de comunicação. Sociedade de consumo. Pós-modernidade. Medo e insegurança. Consenso e opinião pública. Discurso Penal e Processual Penal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. O PARADIGMA CAPITALISTA E A ASCENSÃO DO DIREITO PENAL	3
1.1 Mudanças de paradigmas: do Estado Moderno ao Pós-moderno.....	3
1.2 A sociedade de consumo	7
1.3 A passagem do Estado-Providência para o Estado-Penitência	10
1.4 Criminologia crítica.....	16
1.4.1 Do paradigma etiológico a criminologia crítica	16
1.4.2 O processo seletivo de criminalização	22
2. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO CONTEXTO PÓS-MODERNO	27
2.1 A mídia enquanto empresa capitalista	27
2.2 Mídia e sociedade: “segundo poder”	31
2.3 A atividade jornalística e o processo seletivo de construção da notícia	33
2.3.1 Informação e lucro: duas faces da mesma moeda	33
2.3.2 O mito da objetividade jornalística.....	35
2.3.3 A implantação de uma subjetividade reificada: formação do “consenso”	39
3. O DIREITO PENAL E A ATUAÇÃO DA MÍDIA	42
3.1 A espetacularização da criminalidade violenta.....	42
3.2 A difusão midiática do discurso do medo e da insegurança.....	46
3.3 Repercussões da espetacularização da criminalidade nos processos de criminalização.....	49
3.3.1 A hipertrofia legislativa	50
3.3.2 A criação dos estereótipos	52
3.3.3 A criminalização da pobreza: demonizando os estratos inferiores.....	55
3.4 A influência da atuação da mídia nas decisões processuais penais	58
3.5 O <i>Trial by media</i> e a violação dos direitos e garantias fundamentais.....	65
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas o Estado tem vivenciado uma profunda crise em seus conceitos, advinda de uma série de mutações político-institucionais, encontra-se em um período de transição, com a superação dos ideais da modernidade e a emergência da pós-modernidade, implicando, conseqüentemente, transformações no sujeito e nas relações de produção.

As políticas capitalistas de globalização neoliberal tomaram o mundo, suprimindo soberanias e fronteiras de mercado, incrementando a automação e o capital especulativo, bem como o abuso de poder político e econômico, instaurando uma sociedade de consumo, que condiciona a identificação social ao poder de aquisição do indivíduo, vislumbrando nos meios de comunicação de massa enquanto formadores de opinião, relevantes instrumentos de domínio ideológico e de reprodução dos interesses das classes hegemônicas.

Neste panorama, houve um crescimento dos problemas sociais, uma imensa parcela de operários foi empurrada para a exclusão/desemprego ou para uma flexibilização das garantias trabalhistas e relações de emprego precárias, implantando uma estrutura de privilégio apenas aos que são fortes economicamente, sendo os demais marginalizados, excluídos da lógica de mercado.

E, é justamente nesse contexto, partindo de uma abordagem da criminologia crítica, que este trabalho busca retratar a influência da mídia no sistema penal, uma vez que inclusa na lógica de mercado, como grande empreendimento capitalista, serve de instrumento de manipulação e distorção da realidade, uniformizando critérios, anulando individualidades promovendo a formação do consenso, induzindo comportamentos e mantendo o *status quo* da classe dominante.

Os meios de comunicação de massa difundem um sentimento de insegurança através da espetacularização da criminalidade violenta, transmitindo as informações de forma exagerada, transformando a notícia em mercadoria e legitimando a ideologia do Estado Punitivo, erguendo o baluarte da repressão institucionalizada, exigindo o incremento e o recrudescimento da legislação penal (processo primário de criminalização), o aumento do encarceramento, propagando estereótipos de indivíduos aos quais atribui o

rótulo de criminoso (processo de criminalização secundário) – quando, em verdade, este rigor punitivo do Estado é inversamente proporcional à sua atuação social.

Por fim, este trabalho visa a demonstrar que a mídia acaba disseminando, também, o princípio da eficiência, desmerecendo a atividade do Judiciário, fazendo com que os magistrados decidam sem a devida maturação e fundamentem suas decisões, muitas vezes, tão-somente no clamor social, acabando por violar direitos e garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, que é execrado publicamente, sofrendo um pré-julgamento pelos meios de comunicação de massa que o condenam antecipadamente, geralmente, antes mesmo do indiciamento.

1. O PARADIGMA CAPITALISTA E A ASCENSÃO DO DIREITO PENAL

1.1 MUDANÇAS DE PARADIGMAS: DO ESTADO MODERNO AO PÓS-MODERNO

A construção das sociedades contemporâneas tem como signo precursor uma série de significativas mutações nos princípios de organização e na forma estatal, afetando em maior ou menor medida, ainda que de diferentes modos, todas as sociedades, todos os níveis do edifício social, bem como o conjunto das instituições (de produção, econômicas, culturais, políticas, etc.)¹. Articuladas, prevalentemente, de acordo com os princípios de economia de mercado, tais transformações são indissociáveis de dois fenômenos determinantes do sistema econômico mundial capitalista: o neoliberalismo e a globalização.

A partir da segunda metade do século passado, as políticas neoliberais tomaram o mundo², instaurando um modelo de concorrência sem um modelo concorrente, apoiadas em privatizações; em avanços tecnológicos que viabilizaram a automação e diminuíram o número de pessoas nas linhas de produção; na abertura ilimitada dos mercados financeiros (uma reação teórica e política veemente contra o Estado intervencionista e de “bem-estar social”³); na livre concorrência; no fortalecimento dos direitos do capital; na contenção dos gastos públicos; na flexibilização do trabalho assalariado, na redução da cobertura social (políticas que conduzem a uma imensa desigualdade) e na criação de novas redes de comunicação em proporção mundial.

Concomitantemente, propagou-se o fenômeno denominado genericamente ‘globalização’, definido por Giddens como “a intensificação de

¹ SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: **A Globalização e as Ciências Sociais**. Org.: Boaventura de Souza Santos. São Paulo: Cortez, 2005, p. 25-102.

² BUSATO, Paulo César. O Direito Penal e os paradigmas da revolução tecnológica. In: **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, ano VI, n.º 21, jan./mar. 2006, p.86.

³ ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo: políticas sociais e o Estado democrático**. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p.9.

relações sociais mundiais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice versa⁴.

A globalização deve ser entendida numa acepção paradigmática, não apenas como uma crescente interdependência entre sociedades nacionais, mas como uma verdadeira desterritorialização do social e do político, no sentido em que a coincidência entre sociedade e Estado se vai desvanecendo e transcendendo à medida que as formas de atividade social e econômica, de trabalho e de vida, deixam de ter lugar dentro do quadro do Estado-Nação.

Nesse contexto, o capital assume um caráter cada vez mais autônomo à medida que se acumula, principalmente, através da expropriação da mais-valia, revelando-se como um poder independente e cada vez mais dominante em relação às redes estatais, tendência já anunciada por Marx no século XIX, em seus *Manuscritos econômico-filosóficos*:

O dinheiro, na medida que possui o atributo de tudo comprar, na medida em que possui o atributo de se apropriar de todos os objetos, é, portanto, o objeto enquanto possessão eminente. A universalidade de seu atributo é a onipotência do seu ser; ele vale, por isso, como ser onipotente. O dinheiro é o alcoviteiro entre a necessidade e o objeto, entre a vida e o meio de vida do homem. Mas o que medeia a minha vida para mim, medeia-me também a existência de outro homem para mim (...) Se o dinheiro é o vínculo que me liga à vida humana, que liga a sociedade a mim, que me liga a natureza e ao homem, não é dinheiro o vínculo de todos os vínculos? Não pode ele atar e desatar todos os laços? Não é ele, por isso, também o meio universal de separação? Ele é verdadeira moeda divisionária (Scheidemüze), bem como verdadeiro meio de união, a força galvano-química (galvanochemische) da sociedade.⁵

Nota-se a evolução de instrumentos de supressão de soberanias e fronteiras de mercado, intensificando as operações globais das instituições bancárias e financeiras, tendo por consequência direta a submissão aos ditames do capital transnacional, além de uma horizontalização da ordem. Dito de outro modo, a extraordinária amplitude e profundidade destas transformações nos levam à observação de uma crise do Estado. Crise enquanto conceito indicativo dos efeitos da tensão que marca um período de

⁴ GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 1990, p. 64.

⁵ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 157-161.

transição, a qual necessariamente precede ou a uma ruptura com um estado anterior das coisas, ou a uma redefinição dos termos da ordem posta em xeque, conforme esclarece Paulo Bonavides:

Que é crise? Ninguém excedeu em clareza o pensador marxista que demonstrou como ela se instala, com a velhice que está morrendo e com o futuro que não pôde ainda nascer; nesse interregno da porfia do novo com o velho, acrescenta ele, toda uma seqüência de sintomas mórbidos acometem o corpo social: fazem, portanto, a enfermidade das instituições.⁶

O Estado está ruindo enquanto fórmula político-institucional frente à incapacidade de fazer valer a sua função social, entendida como a busca de fins para a igualização de oportunidades e dignidades. O Estado já não diz respeito ao modo de vida de boa parte da humanidade, desconstruída a identificação produzida pelo pacto social e que permitia um sentimento de pertencimento dos indivíduos ao Estado⁷. Neste sentido, Young:

As pessoas já não querem mais aceitar seu lugar na hierarquia ou colocar os interesses coletivos à frente dos individuais sem refletir. A argamassa que cimentava uma situação opressiva e desigual começou a perder sua capacidade de aglutinação.⁸

E, é exatamente este o quadro verificado, de ruptura com as instituições e valores do Estado moderno, nas sociedades ocidentais, conduzindo a construção de um novo modelo de organização estatal e social. Sobre o tema, Jacques Chevallier aduz que:

Parece que as sociedades ocidentais entraram numa nova era, na qual a arquitetura social em seu todo está em vias de ser redefinida,

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 328.

⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. Estado, função social, e (os obstáculos da) violência. Ou: Do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Coord.). **Política criminal, estado e democracia: homenagem aos 40 anos do curso de direito e aos 10 anos do curso de pós-graduação em direito da Unisinos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 74-76.

⁸ YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, v. 7 (Pensamento Criminológico), p. 58. Extrai-se, do exposto, que ‘a argamassa que cimentava uma situação opressiva e desigual’ a que se refere o autor compunha-se justamente pelos ideais e valores que na Modernidade asseguravam a coesão do pacto social, os quais há algum tempo vêm perdendo ‘sua capacidade de aglutinação’.

ao custo de fortes abalos, vinculados à perda de referências, à desagregação dos moldes herdados do passado, ao enfraquecimento das certezas: a sociedade 'moderna' tende a dar lugar a uma nova sociedade que, ainda que se enraíze na modernidade, apresenta características dela diversas.⁹

Trata-se de processo que demanda maiores considerações, devido ao profundo abalo causado na estrutura da sociedade, do sujeito e do Estado. As designações utilizadas para caracterizar esta nova fase da sociedade podem ser distintas, alguns falam de modernidade “tardia”, “reflexiva¹⁰”, “recente¹¹” ou ainda de “segunda modernidade¹²”, insistindo sobre os elementos de continuidade com a sociedade precedente, que não teriam levado a lógica da modernidade às suas últimas conseqüências. Outros falam de modernidade “líquida¹³” (Bauman refere-se a uma liquidez caracterizada pela precariedade extrema dos vínculos sociais, contrastando com a solidez das instituições do mundo industrial), “hipermodernidade¹⁴”, “sobremodernidade” (radicalização da modernidade), privilegiando os elementos de ruptura. Contudo, opto por utilizar o termo “pós-modernidade”, na medida em que as novas formas de que se reveste o político e o social nas sociedades contemporâneas dificilmente se enquadram nos padrões de modernidade, tendo sua essência marcada pelo paradoxo, pela incerteza/indeterminação, complexidade e risco¹⁵.

Friso, novamente, que não houve um abandono total dos ideais modernos nem uma substituição perfeita e acabada por valores propriamente pós-modernos, estamos, justamente nesse espaço de transição, de tensão entre a queda de uma ordem não totalmente superada e a emergência de outra ainda não sedimentada. Ulrich Beck critica justamente aquilo que ele chama de

⁹ CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.13.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991, p.43-60.

¹¹ YOUNG, J. **A sociedade excludente**, p. 194.

¹² BECK, Ulrich. **La società del rischio – Verso una seconda modernità**. Roma: Carocci Editore, 2004, p. 219-230.

¹³ BAUMANN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumismo. Coimbra: Almedina, 2007.

¹⁵ No sentido dado na obra já citada de autoria de Jacques Chevalier.

“mal-entendido evolucionista”, a crença de que um período seria brutalmente encerrado para dar lugar a outro.

1.2 A SOCIEDADE DE CONSUMO

Como dito, este período de transição entre a modernidade e a pós-modernidade tem implicado inúmeras transformações na estrutura do Estado, do sujeito e principalmente das relações de produção. Os meios organizados que conduziam à eficiente produção na modernidade já não representavam condição para o alcance dos fins impostos pela cultura em ascensão, que alimenta o consumo desenfreado do excesso de bens através dos quais coloniza o planeta.

Com o advento da globalização dos sistemas de produção e das transferências financeiras, a automação – fenômeno particular e interno da industrialização – determinou progressivamente a substituição dos homens por máquinas nas linhas de produção, o que alguns autores, como Daniel Bell, chamam de período pós-industrial, designando a concentração das atividades sobre os serviços – profissionais e técnicos – como um ‘jogo entre pessoas’¹⁶.

David Harvey¹⁷ confirmou as teorizações de Bell, desenvolvendo pesquisas em escala mundial, concluindo que houve uma mudança de composição das categorias de trabalhadores: a categoria dos profissionais liberais e técnicos empregados aumentou, enquanto a dos operários diminuiu, enfatizando, contudo, que esse êxodo se deve ao novo tipo de industrialização representado pela automação.

Nessa conjuntura transicional, fundada no enfraquecimento dos padrões e limites próprios do modelo predecessor, com o abandono de uma sociedade que privilegiava os processos de produção, instaura-se a ‘sociedade de consumo’, entendida por Jean Baudrillard como ‘alimento cotidiano’¹⁸ de

¹⁶ BELL, Daniel. **Les contradictions culturelles du capitalisme**. Paris: Presses Universitaires de France, 1979, p.157 e ss.

¹⁷ HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Loyola Editores, 1999, p.156; 163-176 e 312.

¹⁸ BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, p. 270 e ss.

uma sociedade guiada pelos mitos e estruturas fundadas na *mass media*, despertando o desejo do sujeito através da veiculação de imagens fragmentadas e que são completadas no seu imaginário corroborando com suas fantasias internas.

A sociedade de consumo condiciona a identificação social do indivíduo à sua capacidade de acesso aos descartáveis e infindáveis objetos que lhe são postos à disposição – o corpo social fecha as portas e nega identidade aos que não podem consumir –, de modo que a aquisição de um bem de consumo é a tentativa do sujeito de apaziguar essa angústia em ser excluído da sociedade e também a realização de sua fantasia em se aproximar do ideário de vida vendido pela propaganda. Neste sentido:

(...) as forças de mercado que transformaram as esferas de produção e do consumo questionaram inexoravelmente nossas ações de certeza material e de valores incontestes, substituindo-os por um mundo de riscos e incertezas, de escolha individual e pluralidade, e de uma precariedade econômica e ontológica profundamente sedimentada.¹⁹

Representada por um alargamento do conceito de necessidade, procura fazer com que o sujeito confunda necessidade e desejo, tornando tais necessidades insaciáveis, e transformando o viver num projeto maníaco de aquisição, acumulação e consumo, gerando, em contrapartida, o lucro²⁰. Sobre o assunto, oportuno transcrever trecho do artigo “O espetáculo como meio de subjetivação” de autoria de Maria Rita Kehl:

Quando não é reduzido a mais um competidor na massa, o ‘indivíduo’ é tratado como ‘consumidor’. A operação consiste em apelar para a dimensão do desejo, que é singular, e responder a ela com o fetiche da mercadoria. A confusão que se promove, entre objetos de consumo e objetos de desejo, desarticula, de certa forma, a relação dos sujeitos com a dimensão simbólica do desejo, e lança a todos no registro da satisfação de necessidades que é real. O que se perde é a singularidade das produções subjetivas, como tentativas de simbolização.²¹

¹⁹ Young, J. **A sociedade excludente**, p.15.

²⁰ MARIOTTI, Humberto. **Incerteza, instabilidade e violência**. Obstáculos políticos a uma cultura de paz? *In*: <http://www.geocities.com/pluriversu/instabilidade.html>

²¹ BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias: ensaios sobre a televisão**. São Paulo: Boitempo, 2004, p.50-51.

Ademais, a sociedade de consumo incita no sujeito frustrações e necessidades inadiáveis sob a promessa de satisfazer todas suas fantasias, suprimindo suas humanas faltas, de sorte que ele sinta-se livre para gozar de toda a felicidade prometida pelo objeto a consumir, conforme observa Barroso da Costa:

A sociedade de consumo mantém-se a partir de mecanismos perversos de constante negação da falta e de limites, numa dinâmica em que tudo e todos podem ser convertidos em objetos apropriados a apoiar um pretenso gozo perene, estabelecendo um sistema progressivo e ininterrupto de desagregação social que conduz à barbárie.²²

Aponta-se a fetichização dos objetos postos à disposição do sujeito, bem como a crença deste na completude que aqueles lhe propõem, através do suporte difuso e massificado dos meios de comunicação, na ilusão de poder satisfazer uma necessidade que não demorará a se renovar, diante de outro objeto qualquer que lhe atice o desejo e prometa remediar a frustração que o objeto anterior não evitou, seja o tênis importado, seja a imposição de uma fé.

O homem passou a estruturar sua forma de sobrevivência e dignidade em razão do binômio capacidade/necessidade de consumir bens e acumular patrimônio, estabelecendo-se nessa sociedade uma íntima relação entre cidadão e consumidor²³. Parece inevitável a sobreposição valorativa do ter em relação ao ser, relegando à condição humana uma posição secundária e descartável²⁴.

Assiste-se, nestes termos, a uma “absolutização do eu”, ao desenvolvimento de uma “cultura do narcisismo”, fazendo do “desabrochar do eu” o principal valor da vida: à cultura ocidental tradicional fundada sobre a repressão das pulsões egoísticas dos sujeitos, que lançava para o futuro a

²² COSTA, Domingos Barroso da. **A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

²³ Tal fato resta evidenciado através da publicação do Código de Defesa do Consumidor em 12 de setembro de 1990.

²⁴ WUNDERLICH, Alexandre. Sociedade de consumo e globalização: abordando a teoria garantista da barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. *In*: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (orgs.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p.3.

realização dos seus desejos, teria sucedido uma nova cultura que “recomenda a sua livre expressão”, que preconiza “gozar sem limites”.

Entramos numa fase que Chevalier chamou de *hiperindividualismo*²⁵, havendo uma consagração institucionalizada do individualismo possessivo²⁶, em consonância com o imperativo narcisista do gozo, que converte tudo e todos em objeto, questionando o equilíbrio sutil entre o individual e o coletivo inerente à modernidade. O indivíduo está preocupado com a sua própria exaltação, negando o futuro e determinando o aprisionamento do sujeito num estado de eterno presente²⁷.

1.3 A PASSAGEM DO ESTADO-PROVIDÊNCIA PARA O ESTADO-PENITÊNCIA

O raciocínio exposto se constrói a partir de uma lógica transparente, apresentando caminhos que permitem associar o declínio dos ideais e dos valores políticos e sociais que marcavam a modernidade, com a ascensão de padrões financeiros na medição do ser humano e na determinação de seu comportamento na pós-modernidade, que não por acaso ergue-se sobre uma sociedade de consumo.

Preliminarmente, deve-se atentar que o incremento da automação, do capitalismo especulativo e do abuso do poder político e econômico, repercutiu de forma muito drástica na vida da população operária. Referidos fatores empurraram uma imensa parcela de operários para a exclusão/desemprego, submetendo outra parcela ao subemprego, à flexibilização das garantias

²⁵ CHEVALIER, J. **O Estado Pós-moderno**, p. 18.

²⁶ Em sentido contrário Michel Maffessoli, mais otimista e holista, reage à idéia de individualismo, ele sugere que apesar da desumanização e do desencantamento do mundo moderno, nós podemos encontrar uma lógica de fusão nas redes de solidariedade na base de um processo de desindividualização nas sociedades pós-modernas. (MAFFESSOLI, Michel. **Le temps de tribus** – Le déclin de l'individualisme dans les sociétés de masse. Paris : Meridiens Klincksieck, p. 07-20).

²⁷ YOUNG, J. **A sociedade excludente**, p. 12.

trabalhistas e relações de emprego precárias²⁸, internalizando o fracasso da pobreza como se este fosse uma responsabilidade individual.

Além disto, o mal-estar do sujeito, que na modernidade era atribuído à sensação de progressiva intervenção da instância pública na esfera privada – ideais intrínsecos ao modelo fordista de produção e que eram garantidos por instituições encarregadas de efetivar o controle social, mormente apoiadas no Estado, restringindo a liberdade do sujeito em nome da segurança e da ordem –, agora se deve a um excesso de liberdade, decorrente da elisão do que outrora representavam sólidas referências e parâmetros externos – políticas neoliberais de Estado mínimo.

Pode-se afirmar, portanto, que, em substituição ao mal-estar claustrofóbico que marcava o indivíduo moderno, o sujeito pós-moderno vê-se perdido num vácuo sem qualquer gravidade, numa angustia agorafóbica²⁹ – se tudo é relativo e provisório, tende-se a acreditar que o agora deve ser vivido intensamente, sem qualquer preocupação com o outro e o futuro. Apresenta-se, portanto, o desmoronamento do cosmos de certeza ordenada e o mergulho num mundo caótico de riscos, reais ou ilusórios, em que a existência é materialmente insegura e ontologicamente precária³⁰.

O Estado se revela incapaz de impedir a decomposição do trabalho assalariado, a radicalização do desemprego, da pobreza e da exclusão social, isto é, de apresentar soluções para os problemas coletivos garantindo uma existência estável aos cidadãos, demonstrando-se insuficiente na realização de sua função social e de assistência – campo vital para a construção da cidadania³¹.

Neste diapasão, sob o pretexto de valorização do indivíduo e de sua liberdade, foi implantada uma estrutura de privilégio, para aqueles que são

²⁸ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Gestão da Miséria**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, ano IV, n.º 16, 2004, p. 165.

²⁹ COSTA, Domingos Barroso da. **A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 13-24.

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 24.

fortes economicamente³², “daí que o Estado não funcione para toda a sociedade, mas que esteja a serviço apenas de uma das classes, obviamente os favorecidos pela distribuição da produção³³”. Juarez Cirino dos Santos esclarece que vivemos em uma situação de violência generalizada, cujas raízes se encontram na violência estrutural³⁴, marcada por um sistema econômico e político que gera desigualdade e exclusão:

A violência estrutural no Brasil, como em qualquer país capitalista subdesenvolvido e dependente, deve ser determinada com base na estrutura de classes e nas relações entre as classes sociais, e suas modalidades delimitadas no quadro do bloco das classes e categorias sociais dominadas, como efeitos ou conseqüências do modo de produção capitalista, cujo funcionamento estrutura a formação econômico-social em classes antagônicas, diferenciadas pela sua posição nos processos produtivos, como proprietários de capital ou possuidores de força de trabalho (as classes fundamentais), reproduz essas classes concentrando o bloco dominante e ampliando, continuamente, o bloco dominado, no seio do qual produz e reproduz a violência estrutural, sob várias formas, entre as quais a fundamental é a exploração da força de trabalho representada pela expropriação de mais-valia.³⁵

Frente à disseminação de uma insegurança difusa e dispersa³⁶ e da falência da vida social, a pobreza, que anteriormente comportava um exército de reserva de mão-de-obra, agora é uma pobreza sem destino, que precisa ser neutralizada e isolada, o empreendimento neoliberal necessita de um poder

³² BAUMAN, Z. **Em busca da política**, p.13-18. Conferir, também: “(...) todo mundo pode ser *lançado* na moda do consumo; todo mundo pode *desejar* ser um consumidor e aproveitar as oportunidades que esse modo de vida oferece. Mas nem todo mundo *pode* ser um consumidor. [...]. Todos nós estamos condenados à vida de opções, mas nem todos temos os meios de ser optantes”. (BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. São Paulo: Jorge Zahar, 1991, p. 94).

³³ SAINT-PIERRE, Hector Luis. **A política armada: fundamentos da guerra revolucionária**. São Paulo: Editora UNESP, 2000, p. 43.

³⁴ A violência estrutural é o objeto de estudo central da criminologia crítica, que revela como o modo de produção, a luta de classes e a ideologia reproduzem as contradições sociais (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia Radical**. Curitiba: ICPC; Lumen Júris, 2006, p. 02).

³⁵ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.85.

³⁶ Toda essa liberdade, causada por ‘menos Estado’ no front econômico e social, acarretou um aumento generalizado da insegurança objetiva e subjetiva.

repressivo onipresente e capilarizado³⁷, com a finalidade de manter a dominação de classes (reprodução da violência estrutural) e conter, através da força, as manifestações individuais violentas, que se constituem, salvo casos patológicos, em reações ao sistema estrutural capitalista (classes sociais).

Nesta conjuntura, o Estado vê na legitimação da utilização do Direito Penal³⁸ a solução, entendendo-o como um instrumento político de exercício do poder, ou seja, uma instância superestrutural da luta de classes, que reproduz a violência estrutural de espoliação do proletariado pelo capital, com vistas à contenção das massas pelo terror e pela configuração positiva de uma sociedade de consumidores³⁹.

Nos dizeres de Loic Wacquant⁴⁰, na obra ‘Punir os Pobres’, estamos diante de um novo tipo de Estado, espécie de “(...) Estado-centauro, guiado por uma cabeça liberal, montada num corpo autoritário (...)”, que “aplica a doutrina do *laissez-faire et laissez-passer*’, a montante, em relação às desigualdades sociais, aos mecanismos que as geram (...), mas mostra-se brutalmente paternalista e punitivo a jusante, quando se trata de administrar suas conseqüências”, neste mesmo sentido em ‘As prisões da miséria’:

(...) em tais condições, desenvolver o Estado Penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r) estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.⁴¹

³⁷ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Discursos Sediciosos** n.º 12. Rio de Janeiro: Revan/ICC, p. 271-289.

³⁸ Radicando a reprodução de estruturas e instituições sociais e não a proteção do sujeito, ainda que em nome dele fale e se legitime. Esse estado de ânimo, de insegurança do sujeito, prepara o terreno para o Estado proliferar argumentos para uma permanente política de violação dos direitos humanos contra os setores mais vulneráveis da escala social. Assim, a “mão invisível” do mercado do trabalho desqualificado encontra seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no “punho de ferro” do Estado penal, que se amplia e se desdobra de modo a *jugular as desordens geradas pela difusão da insegurança social* e pela desestabilização correlata das hierarquias estatutárias. (WACQUANT, LOIC. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos / Instituto Carioca de Criminalística, 2007, p. 32).

³⁹ Deu-se a passagem do Welfare State (Estado de bem-estar social) para o Workfare State (Estado de trabalho sub-remunerado). (WACQUANT, L. **Punir os Pobres**, p. 40).

⁴⁰ WACQUANT, L. **Punir os Pobres**, p. 88-89.

⁴¹ WACQUANT, LOIC. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 07.

Alessandro Baratta⁴² enfatiza a atuação centrífuga da elite produtora de leis, no sentido de marginalizar a população pobre, vez que não se enquadra nos padrões estabelecidos pela sociedade contemporânea. Salo de Carvalho corrobora tal entendimento:

Ao descartar a pessoa como valor, visto supérflua nesta nova ordem, projeta-se a necessidade de maximização dos aparatos de controle penal/carcerário. A alternativa ao Estado providência, portanto, passa a ser o Estado 'penitência', configurando uma máxima que parece ser a palavra de ordem na atualidade: o Estado Social mínimo, Estado Penal máximo. (...) Gesta-se, no interior dessa ideologia, uma saída plausível para aqueles que foram destituídos da cidadania: a marginalização social potencializada pelo incremento da máquina de controle penal, sobretudo carcerária.⁴³

Importa referir que na fórmula expressiva de Octavio Ianni, “globalização rima com integração e homogeneização da mesma forma que com diferenciação e fragmentação⁴⁴”, o que sugere que a dialética da integração Vs. diferenciação/exclusão constituiu um eixo fundamental. Sob este viés, Pedro Hespanha enfatiza:

As estatísticas mundiais mostram que as desigualdades na distribuição da riqueza estão a reforçar-se e que, apesar da intensificação dos fluxos mundiais de capital e de trabalho, da extensão dos mercados, da globalização das políticas e dos progressos nas comunicações, as oportunidades para melhorar os padrões de vida são cada vez mais inacessíveis à maioria da população.⁴⁵

Frente a essa realidade, a fabricação de medos e o crescimento do sistema penal são as formas de controle e disciplina das multidões desempregadas⁴⁶, refletem-se em sofrimento ainda maior da massa populacional vulnerável e excluída, que se torna permanentemente violentada

⁴² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 85-99.

⁴³ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.218.

⁴⁴ IANNI, Octavio. **A Era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999, p. 30.

⁴⁵ HESPANHA, Pedro. Mal-estar e risco num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social. In: **A Globalização e as Ciências Sociais**. Org.: Boaventura de Souza Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2005, p. 161.

⁴⁶ MALAGUTI BATISTA, V. **Gestão da Miséria**, p. 165.

em sua dignidade e integridade. A guerra contra a pobreza tem sido substituída por uma guerra contra os pobres.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho enfatiza que a “deificação do mercado, quando vista pelo eficientismo, glorifica o consumidor (*homo aeconomicus*, que substitui o *homo faber*), mas, naturalmente, toma o não-consumidor (excluído ou *homo famelicus*?) como um empecilho. Ora para ele resta o desamor de seu semelhante, em um mundo de competição, aético em seus postulados e antiético em seus mecanismos e efeitos⁴⁷”. A sociedade coloca o indivíduo não-consumidor à margem, até porque quem não é consumidor não é visto como cidadão, introduzindo-o no sistema penal, que na sua atividade seletiva atuará com toda dureza sobre o rotulado, o etiquetado.

Impõe-se novamente o discurso de “lei e ordem *made in USA*⁴⁸”, reafirmando a onipotência do Leviatã no domínio da manutenção dos excluídos. Fundamentalmente antiético para o estabelecimento de uma sociedade pacífica e democrática⁴⁹, referido discurso tem origem com os estudos de James Wilson e George Kelling⁵⁰ difundindo a “teoria das janelas quebradas⁵¹”, sustentando a política de punir as pequenas infrações como

⁴⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Atualizando o discurso sobre direito e neoliberalismo no Brasil. *In: Revista de Estudos Criminais* n.º 4. Sapucaia do sul: notadez Informação, p. 29.

⁴⁸ Política de tolerância zero que ganhou destaque ao ser intensificada pelo então prefeito de Nova Iorque Rudolph Giuliani, e seu chefe de polícia William Bratton, na década de noventa, como reação ao crescimento da taxa de criminalidade, quando começaram a implantar uma estratégia de policiamento baseada na manutenção da ordem, enfatizando o combate ativo e agressivo de pequenas infrações.

⁴⁹ IANNI, Octavio. **A ditadura do grande capital**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1981, p. 156-172. No capítulo “A criminalização da sociedade civil”, o autor aborda os movimentos de lei e ordem no período da ditadura militar no Brasil, observando que generalizou-se um vasto processo de criminalização de amplos setores da sociedade.

⁵⁰ Publicaram o artigo “*Broken Windows: the police and neighborhood safety*” na edição de março de 1982 do periódico *Atlantic Monthly*.

⁵¹ Se a janela de uma propriedade fosse quebrada e não consertada imediatamente, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que naquela localidade não havia uma autoridade responsável pela manutenção da ordem, de modo que assim começaria a decadência da própria rua e daquela comunidade como um todo. (COUTINHO, Jacinto Nelson de; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?. *In: Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, n.º 11, 2003, p. 23).

forma de conter a violência em sua raiz, evitando a “primeira janela quebrada”⁵².

A institucionalização do discurso punitivo da “lei e ordem” cria a ilusão de que a repressão penal, com severo aumento das penas e cerceamento de garantias fundamentais na persecução criminal, conterá o avanço da criminalidade⁵³, como se a inflação de normas incriminadoras fosse resolver os problemas de questões sociais e históricas, bem como suprir a carência de instrumentos de tutela e de controle político e administrativo mais apropriado⁵⁴. Pelo contrário, as políticas provenientes deste discurso acarretam, apenas, o fomento da “indústria carcerária”, perpetuando a pobreza e armazenando os refugos humanos do mercado, completando a drástica redução dos programas sociais com o encarceramento massivo.

1.4 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

1.4.1 Do paradigma etiológico a criminologia crítica

Preliminarmente, para uma compreensão da mudança de paradigma operada pela criminologia crítica⁵⁵, fundamental a análise de Alessandro

⁵² YOUNG, J. **A sociedade excludente**, p.179-189.

⁵³ Sobre as políticas de “lei e ordem”, relevante tratar dos filmes *Tropa de Elite*, revelando aspectos substanciais da generalizada concepção das políticas de segurança pública como necessariamente militarizadas e sem limites, com conseqüências trágicas. “A violência autorizada é tida por necessária a partir da crença de que há uma guerra. Adota-se o princípio da vingança, de pura e simples retribuição. Se aceita que os métodos cruéis e desumanos usados pelos traficantes de drogas justifiquem que o mesmo seja feito pelo BOPE, esquecendo-se que este é, ainda, o Estado, e indiretamente, todos nós”. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Resenha do filme *Tropa de Elite*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/267192/?noticia>>. Último acesso em: 11.out.2010.

⁵⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 91-92.

⁵⁵ Fortalecida com a disseminação de premissas das teorias sociológicas interacionistas estadunidenses, a partir dos anos 30 do século passado.

Baratta sobre os campos de investigação do *labeling approach*⁵⁶ ou teoria da reação social⁵⁷, quais sejam: a) a relatividade do crime; b) as cifras ocultas da criminalidade e; c) o crime do colarinho branco.

No concernente à relatividade do crime, Baratta verificou que a teoria do *labeling* entende que a legislação é elaborada de maneira a preservar um determinado tipo de ordem social, de modo que as ações tipificadas são aquelas que mais provavelmente são cometidas por aqueles que não tem lugar nessa ordem⁵⁸. Como diria Lola Aniyar de Castro, “o delito, pois, é nada mais do que um ponto de vista sobre o anti-social, que logrou impor-se sobre outros pontos de vista, em um dado momento e lugar⁵⁹”.

Na seqüência, observou que a denominação de cifras ocultas foi atribuída a diferença entre a totalidade dos crimes cometidos e a quantia de crimes efetivamente conhecidos e punidos⁶⁰, eis que somente pequena parcela da totalidade de crimes chega a ser conhecida pelos aparelhos repressivos do Estado, embora todos os homens em sociedade pratiquem, reiteradamente, durante toda a vida, atos considerados crimes pela lei penal.

Constatou, também, que somente os crimes praticados pelo proletariado e subproletariado eram efetivamente punidos, enquanto os crimes do colarinho branco como roubos de recursos de nações inteiras, não eram

⁵⁶ A teoria do *labeling approach*, também denominada da reação social, da linguagem ou do etiquetamento, objetivou demonstrar como o “desvio não é algo que precede as definições e as reações sociais, mas uma realidade construída mediante as definições e as reações, e que através delas adquire a qualidade desviante ou criminosa” (BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 118). Descrevendo, ainda, entre as funções do Direito Penal a de atribuir rótulos de criminosos aos já marginalizados

⁵⁷ Segundo Baratta, embora desenvolvidos sob a orientação teórica do positivismo científico, ou seja, apesar de não propriamente estudos de cisão com o paradigma da modernidade, o resultado das teorias estrutural-funcionalistas da anomia de DURKHEIM e de MERTON, das teorias das subculturas criminais de SUTHERLAND e de COHEN e das teorias das técnicas de neutralização de SYKER e de MATZA prepararam de forma consistente a viragem criminológica que ocorreu com o *labeling approach*. (BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p.59-83).

⁵⁸ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 102. A relatividade do crime, em outras palavras, é uma imposição verticalizada de normas e valores da classe social que em determinado momento histórico detém a hegemonia nos aparelhos de imposição normativa do Estado.

⁵⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 65.

⁶⁰ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 102-104.

incluídos dentre os atos passíveis de punição⁶¹. Raros os casos em que os crimes empresariais e praticados no topo da escala social são levados aos tribunais e aos olhos do público. Assim para os consumidores seriam criados mil expedientes diferentes para evitar a institucionalização, enquanto para os consumidores frustrados aplicar-se-ia o encarceramento neutralizante.

Por fim, Alessandro Baratta fechando sua crítica criminológica enfatizou que apesar de a teoria do *labeling approach* ou reação social ter apontado graves contradições do sistema penal burguês, não conseguiu ser uma teoria de longo alcance, por não reportar suas críticas a um espectro mais amplo, referente à própria estrutura social de exploração do trabalho assalariado pelo capital. Com isto, pareceu apontar defeitos que se naturalizavam por carecerem de qualquer vínculo com o modo de produção capitalista, aduzindo que se a utilização do paradigma da reação social⁶² é uma condição necessária, não é uma condição suficiente para qualificar como crítica uma criminologia⁶³.

A criminologia crítica, de orientação marxista (teoria materialista estrutural⁶⁴) e interacionista⁶⁵, se propõe, portanto, a sanar a insuficiência apresentada pela teoria do *labeling approach* ou reação social; manifesta a

⁶¹ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 101-106.

⁶² O paradigma da reação social fixa a atenção no processo de criminalização em si, sem perquirir seus condicionantes estruturais, numa interpretação pluralista que acaba por reduzir-se a uma interpretação ‘atomista’ da sociedade, vista como um conjunto de pequenos grupos, cujas relações não remetem nunca às relações mais gerais de classe, isto é, a uma desigual distribuição das oportunidades sociais.

⁶³ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 147.

⁶⁴ “(...) Marx concebe a estrutura de toda a sociedade como constituída por dois “níveis” ou “instâncias” articuladas por uma determinação específica: a infra-estrutura ou base econômica (“unidade” de forças produtivas e relações de produção) e a superestrutura, que compreende dois “níveis” ou “instâncias”: a jurídico-política (o direito e o Estado) e a ideológica (as distintas ideologias, religiosa, moral, jurídica, política, etc...)” (ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985, p.60). Nestes termos, analisando os modos e relações de produção, a infra-estrutura são os proletários que vendem sua força de trabalho, enquanto a superestrutura é representada pela burguesia, pelo Estado e pelas instituições, que garantem a dominação.

⁶⁵ “A integração dos processos subjetivos de *construção social* da criminalidade, estudados pelo *labeling approach*, com os processos objetivos *estruturais* e *ideológicos* das relações sociais de produção da vida material, definidos pela teoria *marxista* – especialmente nas interpretações modernas de GRAMSCI e de HABERMAS, por exemplo –, lançou as bases de formação da *Criminologia crítica* na Europa e, depois na América Latina.” (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal** – Parte Geral. Curitiba: ICPC: Lumén Juris, 2007, p. 698).

ruptura epistemológica e metodológica operada com a criminologia tradicional de modelo determinista⁶⁶, traduzida no abandono da etiologia positivista⁶⁷, procurando demonstrar que o comportamento criminoso não é uma realidade ontológica preconstituída, mas uma qualidade atribuída por agências de controle social a determinadas condutas, mediante aplicação de regras e sanções⁶⁸. Neste sentido:

Uma conduta não é criminal 'em si' ou intrinsecamente criminosa (embora possa ser considerada intrínseca ou socialmente negativa) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influência de seu meio ambiente como sustenta até hoje o paradigma etiológico de Criminologia enraizado, diga-se, no senso comum. Não existe uma criminalidade a priori, cuja existência seja ontológica, anterior e independente da intervenção do sistema penal, que reagiria contra ela, visando combatê-la e gerar segurança na sociedade.⁶⁹

Sepulta-se, com a criminologia crítica, de vez a concepção liberal de perquirição das causas da criminalidade e avança-se sobre a investigação das causas da criminalização, entendida como seleção/estigmatização/segregação de pessoas determinadas na estrutura social desigual estabelecida pelo modo de produção capitalista⁷⁰. A criminologia contemporânea transformou-se, assim, de uma teoria da criminalidade em uma teoria crítica e macrossociológica dos processos de criminalização⁷¹, conforme explicita Juarez Cirino dos Santos:

⁶⁶ Ciência causal-explicativa da criminalidade, entendendo o comportamento criminoso como uma qualidade da ação ou característica do autor. (BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 159-161).

⁶⁷ A antropologia criminal de C. Lombroso (determinismo biopsicológico – anatômico-fisiológico-psíquico) e a sociologia criminal de E. Ferri (tríplice série de causas: individuais – orgânicas e psíquicas –; físicas – ambiente telúrico – e sociais – ambiente social), constituem duas matrizes fundamentais na conformação deste paradigma etiológico de criminologia.

⁶⁸ O direito penal assume sua estrutura de manutenção do *establishment*, ou seja, de política tática de contenção do proletariado.

⁶⁹ ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**, p. 127.

⁷⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 14, 1996, p. 283.

⁷¹ Processo de criminalização que ocorre em duas fases, a saber: a criminalização primária, com a definição dos comportamentos considerados criminosos, e a criminalização

A Criminologia Radical descobre o sistema de justiça criminal como *prática organizada de classe*, mostrando a disjunção concreta entre uma ordem social imaginária, difundida pela ideologia dominante através das noções de igualdade legal e de proteção geral, e uma ordem social real, caracterizada pela desigualdade e pela opressão de classe.⁷²

Sublinhe-se que os aportes teóricos recebidos pela criminologia crítica são numerosos, indo por dentro do paradigma da reação social e para além dele, desenvolvem a dimensão do poder – considerada deficitária no *labeling* – numa perspectiva materialista cujo nível de abstração macrossociológica alça as relações de poder e propriedade em que se estrutura conflituosamente a sociedade capitalista, no sentido retratado por Alessandro Baratta:

Mas se partirmos de um ponto de vista mais geral, e observarmos a seleção da população criminosa dentro da perspectiva macrossociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, por detrás do fenómeno, os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. Só partindo deste ponto de vista pode-se reconhecer o verdadeiro significado do fato de que a população carcerária, nos países da área do capitalismo avançado, em sua enorme maioria, seja recrutada entre a classe operária e as classes economicamente mais débeis.⁷³

Referida teoria vislumbra o sistema de imputação como fruto de um processo de dupla seleção: a dos bens protegidos e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais e a seleção dos indivíduos que violam as normas de proteção desses bens. Dessa forma, aduz que a criminalidade, reconhecida como um “bem negativo”, é distribuída de maneira desigual, de acordo com a hierarquia dos interesses tutelados (estabelecidos pelo sistema socioeconômico) e com a desigualdade social entre os indivíduos (estigmatização e segregação do proletariado e subproletariado).

Esse novo paradigma, portanto, define criminoso como o sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso, e vê o crime como um *status* social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal, pelas

secundária, com a atribuição do *status* de criminoso a certos indivíduos selecionados pela Justiça Criminal. Referido processo será o tema do item 3.2 deste trabalho.

⁷² CIRINO DOS SANTOS, J. **A criminologia Radical**, p.15.

⁷³ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 106-107.

instâncias oficiais e pela opinião pública⁷⁴, em conjunto com os aparelhos de controle social informal dentre eles os meios de comunicação.

A atribuição do rótulo de infrator a um indivíduo depende muito mais da posição social do que do fato punível. Vera Regina Pereira de Andrade⁷⁵ afirma que a clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos⁷⁶. Segundo a célebre definição de Becker:

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente.⁷⁷

Assim, a criminologia crítica ou radical revela que “criminosos ou criminógenos são os sistemas sociais que produzem, através de suas estruturas econômicas e instituições jurídicas e políticas (...) as condições necessárias e suficientes para a existência do comportamento criminoso”⁷⁸.

Importante destacar, também, que o discurso da criminologia crítica tem conquistado cada vez mais espaço, sedimentado nas teorizações de Baratta, colocando em xeque as teorias que pregam a igualdade e neutralidade do direito penal⁷⁹, visto que ele se dirige quase sempre contra certas pessoas

⁷⁴ BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 86, 89-92.

⁷⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997, p. 270.

⁷⁶ Neste mesmo sentido, Zaffaroni e Nilo Batista aduzem que “em suma, *as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinqüentes*”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.47).

⁷⁷ BECKER, Howard. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19.

⁷⁸ CIRINO DOS SANTOS, J. **A criminologia Radical**, p.51.

⁷⁹ Ocorre, contudo, que o discurso penal oficial ainda baseia-se na ideologia da defesa social, pano de fundo da segregação punitiva, atribuindo ao direito penal a função de proteger bens jurídicos lesados, aplicando penalidades de forma igualitária aos seus infratores, atribuindo à pena a função de controle da criminalidade mediante a prevenção geral (ou intimidação) e especial (ressocialização). (ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. *Do estado social ao estado*

mais que contra certas ações legalmente definidas como crime. Nesta seara, o direito penal se mostra, nas lições de Juarez Cirino dos Santos:

(...) como um sistema dinâmico *desigual* em todos os níveis de suas funções: a) ao nível da *definição de crimes* constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas (...); b) ao nível da *aplicação de penas* constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social; c) ao nível da *execução penal* constitui repressão seletiva de marginalizados sociais (...).⁸⁰

Além disto, as penas ao invés de exercerem um efeito reeducativo sobre o delinqüente determinam na maior parte dos casos, a consolidação de uma verdadeira e própria carreira criminal, lançando luz sobre os efeitos criminógenos do tratamento penal e sobre o problema não resolvido da reincidência.

1.4.2 O processo seletivo de criminalização

Embora nosso Estado seja democrático e de direito, apresenta germens do Direito Penal do Inimigo, conforme a teorização formulada por Günther Jakobs⁸¹, pretendendo a instauração de dois Direitos Penais, um dirigido ao cidadão (com direitos e garantias constitucionais), outro destinado aos inimigos (tratamento bélico, de derramamento de sangue); numa verdadeira bipolaridade ideológica do Direito Penal, típica de um Estado de Exceção/Penitência, que pautado no medo cria um clima de alarme social difundindo indiscriminadamente um senso comum punitivo de “combate aos inimigos”.

penal: invertendo o discurso da ordem. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; IBCCRIM, 2007. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>. Última consulta em 14.mai.2010).

⁸⁰ CIRINO DOS SANTOS, J. **Direito Penal** – Parte Geral, p. 487.

⁸¹ JAKOBS, Günther; CANCIO-MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomelli. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.

Jakobs propagou a idéia de que “só é pessoa quem oferece uma garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, e isso como consequência da idéia de que toda normatividade necessita de uma cimentação cognitiva para poder ser real⁸²”. Nesse cenário nos questionamos: quem são os inimigos?⁸³ Questão a qual Juarez Cirino dos Santos traz esclarecimentos, analisando as teorizações do doutrinador alemão:

a) O cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normais da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social;

b) O inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social.⁸⁴

Maria Ioannis Baganha compreendendo os inimigos enquanto excluídos no contexto da sociedade de consumo, teoriza que:

Incluídos são [os] indivíduos ou grupos que possuem as características necessárias para integrarem os mercados globais, por razões laborais, de capital ou de produção de bens culturais', integração na 'ordem global' que lhes permite usufruir de uma cidadania plena, isto é, dos direitos humanos, econômicos, sociais e políticos. Os que não possuem estas características são excluídos, podendo mesmo ser-lhes vedado o acesso a quaisquer direitos.⁸⁵

⁸² JAKOBS, G.; CANCIO-MELIÁ, M. **Direito penal do inimigo**, p. 45.

⁸³ Bauman esclarece em sua obra quem são os “estranhos”: “são pessoas que não se encaixam no mapa cognitivo, moral ou estético do mundo (...) por sua simples presença, deixam turvo o que deve ser transparente, confuso o que deve ser uma coerente receita para a ação, e impedem a satisfação de ser totalmente satisfatória; se eles polírem a alegria com angústia, ao mesmo tempo em que fazem atraente o fruto proibido; se, em outras palavras, eles obscurecem e tornam tênues as linhas da fronteira que devem ser claramente vistas; se, tendo feito tudo isso, geram a incerteza, que por sua vez dá origem ao mal-estar de se sentir perdido.” (BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. p. 27).

⁸⁴ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: **Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 541-555.

⁸⁵ BAGANHA, Maria Ioannis. A cada Sul o seu Norte: Dinâmicas migratórias em Portugal. In: **A Globalização e as Ciências Sociais**. Org.: Boaventura de Souza Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2005, p. 133-158.

Na lição de Eugênio Raul Zaffaroni e Nilo Batista:

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena. Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.⁸⁶

Sob este viés, a criminologia crítica, nos termos esclarecidos no item 1.4.1, desloca o enfoque da criminalidade para os processos de criminalização, dividindo-os em duas fases: primária e secundária. A criminalização primária, exercida pelo Poder Legislativo, é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas – normas proibitivas –, atribuindo a qualidade de criminoso a determinados comportamentos. Trata-se de um programa de punição a ser cumprido pelas agências de criminalização secundárias (policiais, promotores, juízes, advogados, agentes penitenciários, etc.)⁸⁷.

A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, é o processo de persecução criminal pelo qual o sistema penal, através de seus operadores (policiais, promotores de justiça e juízes), atribui o *status* de inimigo⁸⁸ a certos indivíduos que, dentre todos aqueles que cometem delitos, são estigmatizados, estereotipados e considerados desviantes, através de um processo, necessariamente, seletivo, determinando os clientes típicos das agências punitivas⁸⁹.

A seleção punitiva ocorre frente à precariedade do sistema policial, na impossibilidade dos gestores da criminalização secundária realizarem o projeto de criminalização primária previsto em todas as leis penais de um país. Não é

⁸⁶ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**, p.43.

⁸⁷ *Idem, Ibidem.*

⁸⁸ Esse processo de seleção dos indivíduos a quem será atribuído o *status* de criminoso funciona, conforme esclarece Baratta, pelo uso de “meta-regras” ou *basic rules*, isto é, por meio de “regras sobre a interpretação e aplicação das regras gerais”, como “mecanismos que agem objetivamente na mente do intérprete”, atuando como pré-conceitos que realizam um “processo de filtragem”. (BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 104-109).

⁸⁹ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**, p. 44.

possível ao sistema penal prender, processar e julgar todas as pessoas que realizam as condutas descritas na lei como crime e, por conseguinte, optam as agências punitivas por selecionar os indivíduos a serem perseguidos e criminalizados do que ficar na inatividade.

Nesse tocante, guiados por este discurso maniqueísta que vê no outro um potencial inimigo (mal) à segurança pública dos cidadãos (bem) e pela necessidade da manutenção da aparente efetividade das perseguições punitivas, ignorando a enorme cifra oculta, legitima-se a prática da violência estrutural e superestrutural⁹⁰, conduzindo a política de “guerra e derramamento de sangue”.

Isto leva à conclusão pública de que a delinqüência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade, e este conceito acaba sendo assumido por equivocados pensamentos humanistas que afirmam serem a pobreza, a educação deficiente, os defeitos de socialização familiar, fatores condicionantes da criminalidade, contudo, são sobretudo fatores de sua criminalização⁹¹.

O tráfico de drogas é um exemplo de como indivíduos de determinados estratos sociais são perseguidos, basta analisar a Lei n.º 11.343/2006 reforçando o processo de globalização do controle social, fomentando a construção do “inimigo”. Conforme, Salo de Carvalho:

A política criminal de drogas no Brasil, em sua expressão ideológica, legal e dogmática, demonstra a grande distância entre as funções declaradas (prometidas) e as funções realmente exercidas pelas agências punitivas (...) Deflagra-se, no senso comum dos juristas e do homem de rua (every day theories), a idéia de políticas públicas de segurança pautadas pela lógica beligerante da eliminação de incômodos (...) Assim, a demonização dos envolvidos com drogas ocasionada pelo discurso maniqueísta fundamenta modelo político-criminal autônomo, atualmente densificado pela teoria do direito penal do inimigo, que passa a ser o tipo ideal da repressão criminal.⁹²

⁹⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Cortez, 1998.

⁹¹ O critério de seleção leva em consideração o estereótipo do sujeito, isto é, a sua classe social, o crime que cometeu, sua profissão, sua etnia e sua cor da pele, seu grau de instrução e sua nacionalidade. A criminalização secundária, acaba dirigindo-se a procura da criminalidade dos grupos marginalizados, aos excluídos do mercado de trabalho e de consumo

⁹² CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.283-284.

Nesta seara, é possível, também, observar a forte influência dos meios de comunicação nos processos de criminalização, eis que vinculados ao Direito Penal e ao capitalismo revelam-se instrumento garantidor do *status quo* vigente, servindo aos interesses das elites, compactuando com a reprodução e manutenção das desigualdades existentes no meio social, ao invés de incentivar práticas para solucionar os problemas sociais. Unificam os “cidadãos de bem” (aquele pertencente aos estratos sociais mais abastados) na luta contra o “inimigo comum”, que normalmente é encontrado nas classes sociais mais vulneráveis (marginalizados). Esta relação entre os meios de comunicação e os processos de criminalização, será objeto de estudo dos próximos capítulos.

2. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO CONTEXTO PÓS-MODERNO

2.1 A MÍDIA ENQUANTO EMPRESA CAPITALISTA

No curso deste processo de transição, frente à instauração de uma sociedade de consumo, de um sujeito em crise, da adoção de modelos neoliberais, do descontentamento com a programação estatal e com o triunfo do mercado sobre as demais atividades, é que deve ser entendida a mídia⁹³, não como uma mera atividade livre de pensar e noticiar, mas como uma operação que precisa vender e se autofinanciar⁹⁴.

Dentro desta lógica, diante da competição massiva e predatória e da necessidade de vultosas quantidades de capital, a fim de garantir a sua sobrevivência, os meios midiáticos e jornalísticos ampliaram o espaço publicitário à venda. Os meios de pequeno porte e de posições políticas dissidentes como não conseguiram atrair publicitários e dependiam apenas do lucro da venda, fato que os inviabilizava de competir em igualdade, tinham duas escolhas: ou eram destruídos pela concorrência ou aceitavam fusões/incorporações com os meios de comunicação maiores e mais fortes⁹⁵, constituindo conglomerados; a segunda opção pareceu mais vantajosa e os meios de comunicação transformaram-se, pois, em enormes empreendimentos comerciais – oligopólios⁹⁶.

⁹³ Neste trabalho monográfico, os termos ‘mídia’, ‘meios de comunicação’ e ‘imprensa’ serão utilizados como sinônimos, nos termos da definição utilizada por MORETZSOHN: “termo difuso, impreciso e abrangente que implica a apreciação de diversas formas de comunicação, desde o noticiário tradicional a shows de variedades que investem pesadamente e na exposição de dramas populares e procuram intermediar soluções para eles (...). (MORETZSOHN, Sylvia. O caso TIM Lopes: o mito da “mídia cidadã”. In: **Discursos Seditiosos**. Ano 7, n.º 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 292).

⁹⁴ MARCONDES FILHO, Ciro. **O Capital da notícia**: jornalismo como produção social da segunda natureza. São Paulo: Editora Ática, 1989, p. 64.

⁹⁵ Com elevados índices de audiência.

⁹⁶ Nos termos do artigo 220, parágrafo 5º da Constituição Federal, o fenômeno da oligopolização ocorre a “contrário senso”, quando trata dos meios de comunicação social, *verbis*: “Os meios de comunicação social, não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”.

Extrai-se, contudo, que a acumulação de capital proveniente dos negócios publicitários transferiu as empresas de informação para um lugar econômico central, tendo a venda do espaço publicitário alcançado uma importância econômica maior do que a venda da parte meramente noticiosa⁹⁷; exsurge a tendência de “fazer do jornal um amontoado de comunicações publicitárias permeado de notícias⁹⁸”. Desta maneira, a sociedade caminha, via projetos de marketing e publicidade⁹⁹, para a consolidação de um quadro pouco animador¹⁰⁰.

Os meios de comunicação buscavam a sobrevivência e os publicitários viam neles, na sua difusão massiva (*mass media*), principalmente da televisão, que teoricamente, possibilita atingir todo mundo, uma peça chave na difusão do consumo, despertando e mantendo o desejo constante dos telespectadores através das imagens, sem o qual as empresas não poderiam sobreviver dentro deste mundo globalizado e competitivo¹⁰¹.

Por essa razão a mídia passou a ser entendida, pelos grandes grupos econômicos inseridos dentro da lógica neoliberal, como uma forma de investimento¹⁰² (a imagem das empresas e, igualmente, seus produtos precisam ser divulgados), completando o ciclo econômico produção-consumo, auxiliando na reprodução do capital¹⁰³. A globalização econômica e cultural

⁹⁷ HERMAN, Edward; CHOMSKY, Noam. **A manipulação do público**. São Paulo: Futura, 2003, p.18.

⁹⁸ MARCONDES FILHO, C. **O Capital da notícia**, p. 67.

⁹⁹ Nas lições de Lola Aniyar, publicidade “é algo mais do que tornar público um fato. É produzir representações, criar noções, repetir afirmações, mergulhar o receptor numa reiteração de situações, de maneira que concentre sobre elas sua atenção e que acredite nelas”. (CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 203).

¹⁰⁰ RAMONET, Ignácio. **A tirania da Comunicação**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999, p. 8-11.

¹⁰¹ MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência**: um estudo do “Linha Direta”. Rio de Janeiro: Quartet, 2002, p. 127.

¹⁰² Nas palavras de CHOMSKY “a propaganda está para a democracia assim como o cassete está para o Estado totalitário” (CHOMSKY, Noam. **Controle da mídia** – os espetaculares efeitos da propaganda. (Trad.) Antônio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003, p. 19). Portanto, os meios de comunicação se revelam imprescindíveis para as sociedades capitalistas “ditas” democráticas, úteis na defesa de seus dogmas.

¹⁰³ RAMONET, I. **A tirania da Comunicação**, p. 130.

seria impossível sem um sistema de mídia comercial global para promover os mercados e para encorajar os valores de consumo.

Da exposição desses conceitos entende-se a mídia como uma empresa capitalista, estruturando-se inegavelmente sobre os ditames desta ordem econômica, sendo determinante o papel dos publicitários pressionando-a a se focar em objetivos estritamente de mercado (lucros). Esta situação infra-estrutural implica a adoção de uma mentalidade baseada no índice de audiência¹⁰⁴, quanto maior a audiência maior o número de publicitários querendo divulgar seus produtos. A mídia está interessada em atrair uma audiência com poder de compra, e não a audiência por si só, é a audiência com alto poder aquisitivo que atrai o interesse do anunciante.

O índice de audiência tornou-se o juízo final da mídia: até nos espaços mais autônomos do jornalismo hoje se pensa em termos de sucesso comercial:

O jornal é, portanto, a um só tempo portador de informações e opiniões, por um lado, e portador de publicidade, por outro. Tal “duplo caráter” aparece não somente no volume da parte redacional, mas, ao mesmo tempo, o texto transforma-se, significativamente, em um espaço redacional para colaborações gratuitas de public relations dos publicitários [...]. As reportagens e os relatos aparentemente objetivos e independentes fazem publicidade para produtos dos clientes de anúncios [...] a parte redacional funciona como apoio de vendas do espaço publicitário.¹⁰⁵

As “preferências do público”, descobertas por meio de um instrumental técnico sofisticado e de especialistas em pesquisas de opinião, é, neste caso, um elemento que passa a entrar nos cálculos empresariais¹⁰⁶. O marketing investe nessa pesquisa e na atividade publicitária, visando, como não poderia deixar de ser, uma maior possibilidade de venda. Como empresa, a indústria jornalística não poderia almejar outra meta senão a de aumentar seus lucros.

Ademais, com fusão e incorporação das pequenas indústrias midiáticas pelas grandes corporações e a formação de oligopólios, verifica-se a concentração dos meios de comunicação em poucas mãos, de modo que o

¹⁰⁴ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 37.

¹⁰⁵ MARCONDES FILHO, C. **O Capital da notícia**, p. 29.

¹⁰⁶ BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**, p. 39.

público pode ter a impressão de que há muitos jornais, mas na verdade existe basicamente um, já que um grupo detém o controle de várias publicações¹⁰⁷.

O fenômeno de concentração dos órgãos de mídia ocorre em todos os campos da comunicação, unindo grupos que trabalham com televisão, cinema, gravadoras de discos, provedores de acesso à internet e mídias impressas. Pouco a pouco transformando-se em megassistemas transnacionais de multimídia, caracterizados hoje pelas empresas AOL-TIME-WARNER-CNN, que correspondem à lógica do oligopólio e da supremacia do capital. Um exemplo nacional é a concentração de mídias pertencente às Organizações Globo, que abrange a Rede Globo de Televisão, os sistemas NET e SKY de TV por assinatura, a Rádio Globo, o jornal O Globo, a Editora Globo (que publica a revista Época) a gravadora Som Livre e o portal virtual globo.com.

Monopolizado nas mãos de tão poucas pessoas, o grande poder dos meios de comunicação evidencia a proximidade entre os órgãos da mídia e as instâncias de poder na trama política, econômica e social. A hegemonia do discurso oficial divulgada reiteradamente é funcional aos políticos, aos órgãos de mídia e ao sistema penal. O objetivo é a manutenção do *status quo*, garantindo o domínio da classe dominante. Octavio Ianni conceitua como hegemônica:

[...] toda imagem da realidade, toda visão do mundo, que expressa os interesses dos que detêm os meios de mando, ou dominação ou apropriação, mas simultaneamente contempla, isto é, leva em conta os interesses de setores sociais subordinados e subalternos.¹⁰⁸

A Televisão e os demais meios de comunicação social não são meramente simples instrumentos de manipulação e controle da classe dirigente, mas agentes de reprodução social, acentuando sua natureza complexa, dinâmica e ativa na construção da hegemonia¹⁰⁹.

¹⁰⁷ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 210.

¹⁰⁸ IANNI, O. **A Era do globalismo**, p.132.

¹⁰⁹ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 210.

2.2. MÍDIA E SOCIEDADE: “SEGUNDO PODER”

No contexto contemporâneo, marcado pelo processo de globalização, ensejado pelo desenvolvimento exponencial no campo da ciência e da tecnologia, deu-se a midiatização: expansão dos meios de comunicação através da constituição de megasistemas transnacionais de transmissão de dados¹¹⁰. A internet revolucionou, subjetiva e objetivamente, encurtando as distâncias através da interconexão entre as diferentes partes do mundo, transformando o globo em aldeia. Além dela, destaca-se o vertiginoso crescimento da televisão, enquanto meio mais acessível, atingindo todas as classes sociais¹¹¹.

Inquestionavelmente, os meios de comunicação trouxeram a possibilidade de transformar o efêmero em eterno, o longe em perto, os fenômenos contextualizados e locais em aleatórios e globais. Instaurou-se a era do “tempo real” que marca a “Idade Mídia”¹¹², frente à sua capacidade interativa e de transmitir notícias (representação das “aparências”¹¹³ dos acontecimentos) em tempo real para todo o território nacional e internacional.

Importa referir, que inicialmente, a partir das revoluções liberais do fim do século XVIII, os meios de comunicação concebiam o jornalismo com o ideal iluminista de “esclarecer os cidadãos”, o que lhe rendeu a denominação de “quarto poder” (em referência aos três poderes definidos por Montesquieu), cuja responsabilidade era coibir os abusos do Estado garantindo aos cidadãos o controle democrático¹¹⁴.

¹¹⁰ THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998, p.74.

¹¹¹ SILVA, Tadeu Antônio Dix; DANTAS, Alexandre; TOLEDO, Maria Clara Veronese de. A violência e a criminalidade na sala de estar. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, n.º 57, 2005, p. 252-253.

¹¹² MORETZSOHN, Sylvia. **Jornalismo em tempo real**. O fetiche da velocidade. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.

¹¹³ Aparências, no sentido de que os meios de comunicação são “eficaz instrumento de manipulação, de engano, de restrição à apresentação de realidades múltiplas e de opções possíveis. tem dos acontecimentos” (CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 236). Questão que será mais bem esclarecida adiante.

¹¹⁴ ANDRADE. Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 103.

Entretanto, no atual contexto de globalização neoliberal, houve uma mudança nesta concepção: a mídia esvaziou-se de seu sentido político e passou a vincular-se ao consumo, uma vez que a sociedade atual, conforme já estudado no capítulo 2 deste trabalho, está passando por inúmeras transformações em seus paradigmas com a transição do Estado moderno ao pós-moderno e com a instauração de uma sociedade de consumo.

Os meios de comunicação não se encontram mais em relação de dependência com o poder político, já não possuem a missão de fiscalizar os três poderes do Estado¹¹⁵, tornaram-se instrumentos de manipulação e distorção da realidade, uniformizando critérios, anulando individualidades, induzindo comportamentos, penetrando em todos os espaços da vida cotidiana. Por tais motivos, Ramonet entendeu que os meios de comunicação não mais representam apenas um “quarto poder”, foram alçados ao posto de “segundo poder”, somente superado pelo poder econômico:

para falar de ‘quarto poder’ ainda seria preciso que os três primeiros existissem e que a hierarquia que os dispõe na classificação de Montesquieu fosse sempre válida. Na realidade, o primeiro poder é hoje claramente exercido pela economia. O segundo (cuja imbricação com o primeiro se mostra muito forte) é certamente midiático — instrumento de influência, de ação e de decisão incontestável — de modo que o poder político só vem em terceiro lugar.¹¹⁶

Neste sentido, a informação se tornou, sobretudo, uma mercadoria, e como tal, não tem um valor em si mesma, em relação à verdade ou em relação à sua eficácia cívica. Submete-se, antes de mais nada, às leis do mercado, a oferta e a procura, caráter que prevalece sobre a missão dos meios de comunicação de garantir o exercício da democracia¹¹⁷. Com efeito, a própria produção da notícia significa a adaptação do fato social a alguma coisa mais rentável, afinal, como empresa, a indústria jornalística não poderia almejar outra meta senão a de aumentar seus lucros.

¹¹⁵ Montesquieu falava dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário) como harmônicos e independentes, contudo, Ramonet aduz estes poderes constituem desdobramentos do poder político (RAMONET, I. **A tirania da Comunicação**, p. 39-40).

¹¹⁶ RAMONET, I. **A tirania da Comunicação**, p. 40.

¹¹⁷ RAMONET, I. **A tirania da Comunicação**, p. 60.

2.3 A ATIVIDADE JORNALÍSTICA E O PROCESSO SELETIVO DE CONSTRUÇÃO DA NOTÍCIA

2.3.1 A informação e o lucro: duas faces da mesma moeda

É forçoso admitir, como já explicado anteriormente, que a mídia enquanto empresa capitalista – *new business*, está sujeita cada vez mais à intensificação da concorrência e das pressões empresariais, utilizando a notícia como instrumento para atender a seus interesses econômicos¹¹⁸, como meio de gerar lucros, tornando-se menos sensível à veracidade da informação¹¹⁹. Percebe-se uma nova divisão geoeconômica e informativa no mundo: de um lado há os detentores e de outro há os que estão sob o jugo do império dos detentores.

Nesta seara, o conhecimento, principalmente em primeira mão, é importantíssimo, quem sabe primeiro faz melhores negócios, impõe a palavra, impõe a ordem, comanda, enquanto, quem fica sabendo depois, muitas vezes sai em desvantagem e fadado a um segundo plano. Estamos diante da guerra pelo furo, em que garantir o controle de qualidade da informação não é o que interessa, a exclusividade é que é indispensável, prevalece o interesse de não se deixar repetir por outros sobre as informações que veicula¹²⁰.

No entanto, nessa luta pelo furo, pela informação em primeira mão, a pretexto de trazer o novo, o jornal acaba reproduzindo o mesmo, porque gira em torno de um universo limitado de fontes. Ademais, os jornalistas convivem no interior de um mesmo círculo social, diariamente trocam idéias e discutem

¹¹⁸ MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência**, p. 34.

¹¹⁹ A disputa por mercado entre os veículos de comunicação e a conseqüente aceleração da rotina nas redações (prazos curtos, acúmulo de trabalho, edição feita às pressas), fez com que os jornalistas se tornassem grandes burocratas e passassem a seguir a “Ética do Furo”, deixando de lado as regras básicas do jornalismo, inclusive as éticas, abrindo mão dos cuidados mínimos requeridos para uma boa apuração dos fatos. (NASSIF, Luis. **O jornalismo dos anos 90**. São Paulo: Futura, 2003, p. 28).

¹²⁰ Antes de veiculadas as notícias deveriam ser pesquisadas, checadas, confrontadas e comprovadas. (RAMONET, I. **A tirania da Comunicação**, p. 20-21). Neste mesmo sentido: ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó. Presunção de inocência, mídia, velocidade e memória. Breve reflexão transdisciplinar. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, n.º 01, 2001, p. 107.

matérias, lêem-se e assistem-se uns aos outros. Para saber o que se deve noticiar, é preciso saber sobre o que todos os demais estão falando, tudo isto para aprimorar a notícia. A este fenômeno, Bourdieu chama de circulação circular da informação:

A televisão é um instrumento de comunicação muito pouco autônomo, sobre o qual pesa toda uma série de restrições que se devem às relações sociais entre os jornalistas, relações de concorrência encarniçada, implacável, até o absurdo, que são também relações de convivência, de cumplicidade objetiva, baseadas nos interesses comuns ligados à sua posição no campo de produção simbólica e no fato de que têm em comum estruturas cognitivas, categorias de percepção e de apreciação ligadas à sua origem social, à sua formação.¹²¹

Em verdade, a notícia é a informação transformada em mercadoria com todos os seus apelos estéticos, emocionais e sensacionais; para isso a informação/fato social sofre um tratamento que a adapta às normas mercadológicas de generalização, padronização, simplificação e negação do subjetivismo, passando a ser mais rentável¹²². A notícia não é apenas embelezada, limpada, pintada de novo, como ocorre com outras mercadorias na prateleira para atrair a atenção do comprador; o fato aqui é também acirrado, exagerado, forçado, mudado para vender.

Os meios de comunicação sabem as preferências do público, de modo que o grande volume de vendas de um jornal, por exemplo, não depende da qualidade de suas páginas de opinião, da editoria internacional, política ou econômica, mas da quantidade de notícias de três tipos: sexo, esporte e crime¹²³. Contudo, neste trabalho me ateno à relação entre os meios de comunicação e direito penal, vislumbrando que editar um jornal sem cobrir a parte policial é como um bolo sem farinha, afinal, o sangue sempre aumenta as vendas.

Ademais, a cultura e a produção simbólica veiculadas pelos meios de comunicação, passaram de ser um direito à identidade para uma simples

¹²¹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**, p. 50-51.

¹²² MARCONDES FILHO, C. **O Capital da notícia**, p. 13.

¹²³ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 207.

mercadoria a venda, limite extremo da relação produção-padronização do consumidor.

2.3.2 O mito da objetividade jornalística

A possibilidade efetiva de um jornalismo não-manipulativo na mídia é totalmente utópica diante do contexto de oligopolização dos meios de comunicação, pois há uma cadeia de sujeição pela qual passam as notícias. Manipula-se clara e conscientemente qualquer forma de redigir, de formular, de escolher e de acentuar as notícias, vez que, a indústria jornalística adapta o fato social a fim de torná-lo mais rentável¹²⁴. Impõe-se então refletir um pouco sobre como ocorre a seleção de informações dignas de serem divulgadas.

Prefacialmente verifica-se que os portadores de valores e bens simbólicos se mostram subservientes ou aos interesses dos grupos que os controlam (oligopólios, conglomerados midiáticos) ou aos interesses de seus anunciantes (publicitários), servindo como mecanismo de expansão e veiculação de medidas destinadas a manter a ordem e os princípios claramente identificados com estes interesses (manutenção do *status quo*).

Além desta dimensão infra-estrutural (manipulação dos donos da empresa midiática e dos anunciantes), a notícia também comporta uma dimensão de manipulação ideológica¹²⁵. Definir a notícia, escolher a angulação, a manchete, a posição na página, as imagens que serão veiculadas ou simplesmente não dá-la¹²⁶, corresponde a um ato de seleção e de exclusão, decisão consciente dos próprios jornalistas.

Neste íterim, o jornalista acessa informações previamente filtradas pelas suas fontes e seleciona, a partir de sua própria lente ideológica, matérias

¹²⁴ MARCONDES FILHO, C. **O Capital da notícia**, p. 29.

¹²⁵ Althusser explica que a ideologia dominante é reproduzida através dos Aparelhos Ideológicos de Estado, que são realidades que se apresentam aos sujeitos sob a forma de instituições distintas e especializadas. (ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de Estado**, p. 114-115).

¹²⁶ SZPACENKOPF, Maria Izabel. **O olhar do poder: a montagem branca e a violência no espetáculo telejornal**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003, p. 15-16.

primas para produzir uma notícia rentável¹²⁷, escolhe, sobretudo, fatos sociais que permitem explorar um potencial de lucratividade. Contudo, as notícias por ele redigidas devem passar pelo crivo do seu superior, que, por sua vez, subordina-se aos níveis hierárquicos mais altos na empresa da mídia¹²⁸. Sob este viés, Bourdieu:

Quanto mais se avança na análise de um meio, mais se é levado a isentar os indivíduos de sua responsabilidade (...), e quanto melhor se compreende como ele funciona mais se compreende também que aqueles que dele participam são tão manipulados quanto manipuladores. Manipulam mesmo tanto melhor, bem freqüentemente, quanto mais manipulados são eles próprios e mais inconscientes se sê-lo.¹²⁹

Este processo de manipulação e seleção das notícias é realizado segundo diversos critérios, que tornam o jornal/telejornal um veículo de reprodução parcial da realidade¹³⁰. A relação que existe entre mídia e realidade é parecida com a que existe entre um espelho deformado e um objeto que ele aparentemente reflete: a imagem do espelho é a imagem de outro objeto que não corresponde ao objeto real, isto é, a mídia não é um simples espelho da realidade, mas representa uma própria intervenção sobre a realidade. Assim, Rogério Garcia afirma que a mídia cria uma falsa sensação de realidade, pois:

é capaz de manipular os fatos de tal forma que se perde, em absoluto, o contexto em que estes ocorreram. Percebemos, com isso, uma verdadeira ausência de delimitação, pelos meios de comunicação daquilo que é 'real' e daquilo que é 'imaginário', pois a mídia em geral, ao aproximar cada vez mais fatos ocorridos nos cantos mais distantes do mundo, passa ao cidadão comum a impressão, nem sempre verdadeira, de que qualquer ação, em qualquer lugar do mundo, pode trazer conseqüências nefastas ao seu cotidiano. Somos efetivamente levados a crer na aproximação daquilo que se encontra a milhas de distância do nosso cotidiano.¹³¹

¹²⁷ MARCONDES FILHO, C. **O Capital da notícia**, p. 12.

¹²⁸ Os dirigentes da empresa da mídia influem na seleção daquilo que pode ser apresentado, a partir de seus próprios compromissos e suas próprias convicções políticas e ideológicas.

¹²⁹ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**, p.21.

¹³⁰ CARVALHO NATALINO, Marco Antonio. **O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007, p. 49.

¹³¹ GARCIA, Rogério Maia. A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, n. 17, jan./mar. 2005, p. 88.

Portanto, não mais se vê o real e sim o real mediatizado, afinal, a mídia proporciona a mistura do real e do imaginário, traz um processo de intervenção que transmite à realidade cenas do imaginário, além de fazer com que o imaginário se influencie pelo real. Novamente salutar a teorização de Bourdieu:

A televisão pode, paradoxalmente, ocultar mostrando, mostrando uma coisa diferente do que seria preciso mostrar caso se fizesse o que supostamente se faz, isto é, informar, ou ainda mostrando o que é preciso mostrar, mas de tal maneira que não é mostrado ou se torna insignificante, ou construindo-o de tal maneira que adquire um sentido que não corresponde absolutamente à realidade.¹³²

De acordo com a doutrina de Lola Aniyar de Castro, nós nunca aprendemos o fenômeno social como ele é. Ao receber um fenômeno, entram em ação nossos processos sensoriais, interpretativos, emocionais e classificatórios, e com isso construímos uma realidade subjetiva e personalizada. A realidade é algo construído socialmente, transmitida e retransmitida, com realidades cumulativamente construídas e reformuladas¹³³. Neste diapasão, referida autora aduz, ainda, que sobre os meios de comunicação:

(...) sabemos que estão associados ao poder, que produzem um sistema cultural e um sistema moral e que isso tem efeitos claros na gestão da vida coletiva. Sabemos que orientam, limitam, uniformizam. Que são “de sentido único” porque impedem a resposta. São, portanto, e isso talvez seja o mais importante, um eficaz instrumento de manipulação, de engano, de restrições à apresentação de realidades múltiplas e de opções possíveis. Reduzem a liberdade e a criatividade, da mesma forma que a participação, e portanto, a representatividade social e política, o pluralismo e a democracia. Ao menos da maneira pela qual são utilizados hoje.¹³⁴

O olhar instituído pela mídia nada tem em comum com a experiência perceptiva do corpo próprio, uma vez que os meios de comunicação destroem nossos referenciais de espaço e tempo, constituintes da percepção, e

¹³² BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**, p. 24.

¹³³ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 205.

¹³⁴ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 236.

instituem-se a si mesmos como espaço e tempo – o espaço é o “aqui” sem distâncias, horizontes e fronteiras, o tempo é o “agora” sem passado e futuro.

Constata-se que os noticiários e a cobertura midiática em geral não apresentam as notícias de forma isenta e imparcial como dizem. A verdade é que os fatos noticiados representam uma interpretação que os meios de comunicação de massa dão ao mundo, refletindo os interesses e as preocupações do mercado e das instituições governamentais e privadas que os dominam, além da própria ideologia do jornalista. Sob este viés, Nilo Batista aduz que:

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente.¹³⁵

O mito de neutralidade e objetividade das informações não serve mais de armadura aos meios de comunicação, pois atuam como difusores de modelos de sociabilidade e regulação para o consumo¹³⁶. Frise-se, entretanto, que nesse cosmo que é o mundo do jornalismo, são muito fortes as tensões entre os que desejariam defender os valores da autonomia, da liberdade com relação ao comércio, à encomenda, aos chefes, etc., não obstante, tais profissionais descobrem cada vez mais cedo as necessidades terríveis da profissão e, em particular, todas as pressões associadas ao índice de audiência.

¹³⁵ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *In*: **Discursos Sediciosos** n.º 12. Rio de Janeiro: Revan/ICC, p. 273.

¹³⁶ MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência**, p. 35.

2.3.3 A implantação de uma subjetividade reificada: formação do “consenso”

Diante de tudo que já foi exposto, vislumbrando os meios de informação como instrumentos manipulados pelas classes economicamente poderosas para fazer valer os seus interesses, impõe-se esclarecer que, conforme já escrevia Adorno¹³⁷, a missão da indústria jornalística não é dirigir-se ao consumidor como sujeito pensante, mas desacostumá-lo da subjetividade¹³⁸, a fim de produzir o “consenso”¹³⁹.

Deste modo, as elites buscam controlar a mente da população através dos meios de comunicação, criando certas “ilusões necessárias” as quais mostram-se eficazes no intuito de manter a população assustada, controlada e fiel aos dogmas e valores que lhe são apregoados¹⁴⁰. Assim, os meios de comunicação fazem com que a população assimile acriticamente os postulados por eles difundidos, induzindo-a a concordar com certos assuntos que sintetizam os interesses da elite dominante, alienando-os para que os vejam como interesses comuns de toda a sociedade¹⁴¹. Neste sentido, a lição de Xiomira Villasmil, citada por Lola Aniyar de Castro:

(...) os meios criam uma sensação de universalidade, de um mundo sem lutas e expropriam do homem sua capacidade de intervir nos processos sociais e interpretá-los. (...) O meios despessoaliza a ação do emissor, dos conteúdos ideológicos da mensagem, e

¹³⁷ “Mesmo quando o público se rebela contra a indústria cultural, essa rebelião é o resultado lógico para o qual ela o educou”. (HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W. A indústria cultural: o esclarecimento como mistificação das massas. In: **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p. 135).

¹³⁸ Entenda-se por subjetividade a construção histórica e social que orienta o pensar e o agir do sujeito. (BUCCI, Eugênio; KEHL, M. Rita. **Videologias**, p. 52).

¹³⁹ O consenso, também denominado “opinião pública”, é mais do que tudo opinião privada, que como tal não exprime qualquer competência política dos sujeitos no processo de formação da vontade popular, denota a existência de um acordo entre os membros de uma determinada unidade social em relação a princípios, valores, normas, bem como quanto aos objetivos almejados pela comunidade e aos meios para alcançá-los. A opinião pública é induzida ao convencimento de que só tem relevância aquilo que os meios divulgam.

¹⁴⁰ A noção de ideologia como algo que vai muito além daquilo que é um conjunto de valores ou programas políticos meramente intencionais, já está lá em Althusser, diz ele: “a ideologia é uma ‘representação’ da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência” (ALTHUSSER, L. **Aparelhos ideológicos de Estado**, p.85).

¹⁴¹ A imagem é simultaneamente alicerce, instrumento e resultado desta operação. (CHOMSKY, N. **Controle da mídia** – os espetaculares efeitos da propaganda, p. 20-26).

apresentam em seu lugar um pseudo-ator, um ator imaginário chamado 'opinião pública' que lhe permite contrabandear a opinião de classe do emissor e oferecê-la como opinião das grandes majorias.¹⁴²

Neste certame, os meios de comunicação podem ser apontados como uma das mais importantes (senão a maior delas) ferramentas de dominação hodierna. Capitaneiam a produção de subjetividades, determinando o que pensar e como reagir, delineando-se como força dominadora das sugestões, de modo que tem a potencialidade de conformar toda uma esfera de pensamentos, vez que os sujeitos já não se apóiam sobre suas faculdades de julgamento, resolução e senso moral. Assim:

Não apenas os meios impõem, decidem o que os receptores devem conhecer, independentemente, inclusive, do que estes queiram efetivamente conhecer, mas orientam seletivamente a atenção do público para um determinado número de notícias num mesmo dia.¹⁴³

Portanto, a elite detém uma subjetividade dominante, como uma estratégia para que sua ideologia seja efetivamente imposta e aceita no corpo da sociedade, utilizando os meios de comunicação para orientar a subserviência de suas sugestões (difundindo de forma mascarada seus ideais). Concomitantemente, excedem as subjetividades que, em outro plano, teriam o condão de romper com esta ordem opressiva. Neste tocante, peculiar a teorização de Maria Rita Kehl:

Ocorre que a sociedade dos indivíduos 'desacostumados à subjetividade' não é a sociedade dos homens capazes de estabelecer entre eles relações objetivas, ou seja, livres do excedente de alienação que o capitalismo industrial fabrica diariamente. Ao contrário, o espetáculo produz é uma versão hiper-subjetiva da vida social, na qual as relações de poder e de dominação são todas atravessadas pelo afeto, pelas identificações, por preferências pessoais e simpatias. E quanto mais o indivíduo convocado a responder como consumidor e espectador, perde o norte de suas produções subjetivas singulares, mais a indústria lhe devolve uma subjetividade reificada, produzida em série, espetacularizada.¹⁴⁴

¹⁴² VILLASMIL, Xiomira. Difusión masiva y hegemonía ideológica. Valencia, Venezuela: Vadell Hermanos, 1980, p. 55. *apud* CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 207.

¹⁴³ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 207.

¹⁴⁴ BUCCI, Eugênio; KEHL, M. Rita. **Videologias**, p.52-53.

Ademais, tratando especificamente da televisão, Bourdieu enfatiza que ela constrói a verdade, agrega valores, pauta a agenda de discussão e constrói a subjetividade:

A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população. Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos.¹⁴⁵

Atraído, o espectador é arrastado pela transparência do que lhe é enviado e não se dá conta de que mantém uma relação determinada com o veículo, mas acredita relacionar-se diretamente com o mundo. Sob o dueto fato-ficção ou telejornalismo-telenovela sucumbe o espaço público republicano e democrático, isto é, a ausência de dúvida, reflexão, crítica e diálogo.

O noticiário se mostra como palco no qual os noticiadores são verdadeiros atores e atrizes, que utilizando expressões, trejeitos e uma linguagem manipuladora, escapam da postura neutra e descritiva que deveriam possuir e revelam uma postura totalmente moralizante e maniqueísta, destacando a necessidade e importância da criminalização e judicialização das relações sociais¹⁴⁶.

Assim, a mídia produz as subjetividades que insculpem na sociedade ideologias restritas e convenientes a determinadas classes. Um instrumento engenhoso e assustadoramente eficaz para entranhar no imaginário social a criminalização da pobreza, a demonização das classes subalternas e a necessidade de um Estado policial. É este o contorno mais pernicioso da mídia no atual sistema penal.

¹⁴⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**, p. 23-24.

¹⁴⁶ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**, p. 282-283.

3. O DIREITO PENAL E A ATUAÇÃO DA MÍDIA

3.1 A ESPETACULARIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE VIOLENTA

Os espetáculos existem desde os tempos pré-modernos, basta recordar da Grécia Clássica e da Roma Antiga, a Grécia cultuando os Deuses do Olímpio, realizando festivais, desenvolvendo a dramaturgia e a poesia, bem como travando batalhas violentas, e Roma vivendo orgias, com a ampla oferta de pão e circo. Da mesma forma, na Idade Média, grandes espetáculos ocorriam em praça pública durante a aplicação dos suplícios, de penas infamantes aos indivíduos considerados hereges, quando cadáveres eram pendurados em postes e corpos eram esquartejados.

Equivoca-se aquele que supõe abolida a prática dos espetáculos, muito pelo contrário, nas últimas décadas, com o advento da sociedade de consumo, a indústria cultural possibilitou a multiplicação dos espetáculos através dos meios de comunicação de massa, nós os vemos diariamente pela televisão ou na internet, são tecnologicamente sofisticados para atender às expectativas do público e aumentar o poder de lucro das indústrias da mídia¹⁴⁷. Sobre o tema, relevantes as teorizações de Guy Debord:

O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o *modelo* presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha *já feita* na produção, e no seu corolário — o consumo. A forma e o conteúdo do espetáculo são a justificação total das condições e dos fins do sistema existente. O espetáculo é também a *presença permanente* desta justificação, enquanto ocupação principal do tempo vivido fora da produção moderna.¹⁴⁸

¹⁴⁷ Na “Idade Média” os meios de comunicação são a praça pública.

¹⁴⁸ DEBORD. G. **A sociedade do espetáculo**. 3ª ed., 2003. Versão digitalizada em pdf. Disponível em: <<<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/socespetaculo.html>>> Acessado em 24.out.2010.

O espetáculo é o momento em que a mercadoria ocupou toda a vida social, de modo que está se tornando um dos princípios organizacionais da economia, da política, da sociedade e do cotidiano¹⁴⁹. Ademais, as formas de entretenimento invadem a notícia e a informação, e uma cultura tablóide, do tipo infoentretenimento, se torna cada vez mais popular.

Os conflitos políticos e sociais apresentam-se mais presentes nas telas da cultura da mídia, com espetáculos de casos sensacionalistas de assassinatos, bombardeios terroristas, escândalos sexuais envolvendo celebridades e políticos, bem como a crescente violência da atualidade. Neste sentido, Young:

A chave para o interesse e a qualidade de uma notícia é, como disse numa outra ocasião, o atípico: aquilo que surpreende, que está em contraste com a presumida “normalidade” cotidiana.¹⁵⁰

Violência e criminalidade tornaram-se um grande negócio¹⁵¹. Uma verdadeira fonte de pauta e lucros para os meios de comunicação que, com a exibição de imagens e a divulgação de fatos cada vez mais bárbaros, atingem picos de audiência e fomentam uma torpe disputa pela atenção do público¹⁵². A mídia sabendo de seu poder persuasivo, no horário nobre, não mostra outra coisa, senão violência, isso tudo para tirar das ruas os sujeitos ativos do crime. O jornalismo policial, antes percebido como produto de mau gosto, voltado para as camadas populares, ganhou ares de nobreza e estabeleceu-se nos horários nobres, como uma das preferências nacionais.

A glorificação da violência e a conseqüente banalização do horror é fomentada pela veiculação de programas e notícias que incrementam a demonização dos indesejáveis e corroboram a seletividade penal, vez que “a mídia que sempre noticia os casos mais dolorosos, atos irreparáveis, tem a

¹⁴⁹ MARCONDES FILHO, C. **O Capital da notícia**, p. 27.

¹⁵⁰ YOUNG, J. **A sociedade excludente**, p. 189.

¹⁵¹ Grande negócio, também, para os políticos de plantão, que fazem dessa cruel realidade seu palanque eleitoral. Contudo, quando colocados frente a frente com o problema, sua postura só demonstra a completa incapacidade e despreparo para lidar com a questão.

¹⁵² CARVALHO NATALINO, M. A. **O discurso do telejornalismo de referência**, p. 80.

tendência de ouvir as vítimas – que clamam por vingança¹⁵³”. Os programas, jornais e telejornais estampam com naturalidade as notícias mais bárbaras e os crimes mais atrozes, propagam um alarmismo que gera uma insegurança difusa e generalizada na população.

Neste tocante, cabe mencionar o caso do seqüestro de Santo André, há pouco tempo espetacularizado na mídia, em que por cerca de 101 horas, entre os dias 13 e 17 de outubro de 2008, a estudante Eloá Rodrigues Pimentel, 15 anos, foi refém do ex-namorado no apartamento em que residia com a família na periferia de Santo André, São Paulo. Lindemberg Fernandes Alves, 22 anos, inconformado com o término do relacionamento, manteve Eloá e outros amigos sob ameaças de morte enquanto policiais e repórteres cercavam o local (frise-se que imagens da janela do apartamento eram transmitidas pela televisão de todos os ângulos possíveis).

No terceiro dia de negociações, apenas Eloá era mantida em cárcere, e segundo a polícia Lindemberg aceitara se entregar em breve. Contudo, quando o desfecho parecia próximo do fim, os jornalistas Luiz Guerra, da Rede TV, e Brito Júnior, da Record, obtiveram o número de telefone celular de Lindemberg e o entrevistaram em rede nacional, atitude que gerou apenas novos entraves nas negociações com a polícia. Neste contexto, explorando o caso a exaustão, repórteres criminais emitiam comentários como “este rapaz está fazendo um passeio pelo Código Penal”, ou estimavam uma pena de aproximadamente 40 anos, cometendo um erro grotesco, afinal, o jovem havia dito que tinha medo de ser preso ou baleado ao libertar Eloá, portanto, comentários como estes deveriam ser evitados por uma questão ética (era do conhecimento de todos que ele estava assistindo televisão).

Após uma seqüência de erros, este episódio terminou tragicamente com a morte de Eloá e ferimentos em sua amiga Nayara Rodrigues, causados por disparos efetuados por Lindemberg no momento da invasão do apartamento pela polícia. Ocorre que decorridos mais de quatro dias de

¹⁵³ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas** – o sistema penal em questão. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 116.

cárcere a população que assistia atentamente tudo passou a cobrar agilidade e eficiência da polícia¹⁵⁴.

Desta mesma forma, o caso do ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes Souza, suspeito de ser o mandante do assassinato da estudante Eliza Samudio, 25 anos, com quem manteve um caso amoroso, desaparecida desde 04.jun.2010. A cobertura midiática surpreendeu pelo show de horrores, a hiper-exposição a informações irrelevantes. Num primeiro momento, o alvo era Eliza, tratada como “Maria chuteira” de passado amoroso duvidoso, acusada de participar de orgias e ser chantagista¹⁵⁵.

Na seqüência o foco da mídia passou para Bruno, supostamente envolvido em agressões a prostitutas e a Eliza (agredir-la e ameaçá-la para que tomasse remédios abortivos¹⁵⁶), bem como por ter declarado que seria natural bater em mulher, quando questionado acerca do caso do jogador Adriano¹⁵⁷. Contudo, o caso só ganhou contornos fúnebres após o depoimento de um menor, primo do goleiro, sobre os requintes de crueldade com que Eliza foi torturada e morta, revelando detalhes, como a entrega pelo executor dos restos da estudante para quatro cães rottweillers, versão que a mídia aderiu de imediato¹⁵⁸, passando a tratar o goleiro como “psicopata”, buscando legitimar seu discurso com a análise de psicólogos e psiquiatras sobre a frieza, a calma, a crueldade e o abandono de Bruno pelos pais quando criança¹⁵⁹.

¹⁵⁴ Disponível em: <www.observatoriodaimprensa.com.br>. Último acesso em 18.out.2010.

¹⁵⁵ Neste sentido, reportagem disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=XQDsJ8zdOF0&feature=player_embedded>. Último acesso em: 11.out.2010.

¹⁵⁶ Depoimento de Eliza Samudio sobre ameaça de morte de Bruno, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=JPCBWYvraQE&feature=player_embedded> e <<http://www.youtube.com/watch?v=KJaFA6U7bB4>>. Último acesso em: 11.out.2010.

¹⁵⁷ Declaração de Bruno em relação ao colega Adriano, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=9mm_ExwEGp8&feature=player_embedded>. Último acesso em: 11.out.2010

¹⁵⁸ Reportagem do Jornal Nacional com simulação dos fatos relatados no depoimento do menor, disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=jllHADXK0zQ>> e <<http://www.youtube.com/watch?v=13TEk9yJuqk&feature=related>>. Último acesso em: 11.out.2010. Ressalte-se que o menor modificou sua versão à Justiça, acusando de tortura os policiais responsáveis pelo primeiro depoimento.

¹⁵⁹ Descrição detalhada do crime, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=U6iCdPFPTM&feature=player_embedded>. Último acesso em: 11.out.2010.

A Rede Record de Televisão foi até o interior do Piauí entrevistar o irmão de Bruno, Rodrigo Fernandes, gari, que chorou vestindo luvas de goleiro (evidente que o repórter deve ter pedido para que ele as colocasse) dizendo que o goleiro tinha abandonado a família¹⁶⁰.

Extraí-se da análise destes casos que a imprensa tem ultrapassado os limites do papel de noticiar passando a julgar e punir os casos criminais através do espetáculo, função que cabe apenas ao Poder Judiciário. Atualmente, portanto, vivemos no mundo das comunicações, da ficção, da fantasia, em que a definição da realidade assume um papel maior que a própria realidade. As notícias disseminam-se com rapidez incontrolável e com cores muito fortes: textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e closes revelam a crueza dos acontecimentos – corpos mutilados, nus, desfigurados, vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas são retratadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnio e de deslizes morais¹⁶¹, tudo com a finalidade de obter mais rendimentos e insuflar a ideologia da classe dominante.

3.2 A DIFUSÃO MIDIÁTICA DO DISCURSO DO MEDO E DA INSEGURANÇA

A mídia através da espetacularização da criminalidade violenta, como acima retratado, encarrega-se de encenar, entre o misto do drama e da realidade, uma sociedade comandada pelo banditismo, e de construir um imaginário social amedrontado¹⁶², acendendo os holofotes, seletivamente, sobre a expansão da criminalidade, firmando o jargão da necessidade de

¹⁶⁰ Vídeo disponível em: < http://www.youtube.com/watch?v=j2td0N4l85o&feature_embedded>. Último acesso em: 11.out.2010.

¹⁶¹ ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. *In: Revista USP*. São Paulo: USP. n.º 21, mar./maio, 1994, p. 137.

¹⁶² O programa “Polícia 24 horas”, da rede BAND de TV é paradigmático nesta questão de espetacularizar a criminalidade e difundir a insegurança, violando inúmeros direitos e garantias fundamentais, expondo famílias, rostos de pessoas meramente acusadas, contra as quais sequer há denúncia.

segurança pública como o senso mais comum do nosso tempo¹⁶³. Sobre o tema, salutar a abordagem de Alexandre Morais da Rosa:

(...) a força da mídia promove (...) a vivacidade do espetáculo 'violência', capaz de instalar a 'cultura do pânico', fomentador do discurso da 'Defesa Social' e combustível inflamável para aferrolhar o desalento constitutivo do sujeito clivado com a 'promessa de segurança', enfim, de realimentar os 'estereótipos' do crime e criminoso, mote dos discursos da 'Lei e Ordem'.¹⁶⁴

Pânicos e panacéias morais andam lado a lado, e constituem o enfoque diário das coberturas noticiosas. Além do pânico social, criado a partir da ampla divulgação dos crimes na mídia, e da deformação na percepção da realidade, os meios de comunicação, não raro, promovem um discurso de divisão da sociedade em dois mundos antagônicos¹⁶⁵: aquele povoado pelos denominados “cidadãos de bem”, cujos parâmetros são a forma organizada de família e a inserção no mercado de trabalho *versus* o “mundo do crime”, habitado pelo delinqüente patológico, frio e egoísta, cujas atitudes estão voltadas à busca dos bens e valores de maneira fácil e premeditada, através de práticas que tentam subverter a ordem da sociedade “normal”, o que reforça uma relação estabelecida de cada segmento social com as esferas da legalidade e ilegalidade¹⁶⁶.

Raúl Cervini ao analisar a crescente sensação de insegurança alimentada pelos meios de comunicação de massa, aduz que “isso não é gratuito, nem casual, pois o temor, além de aparecer como conseqüência social do delito, converte-se em um precipitador coletivo facilmente manipulável e em um importante fator econômico que gera gastos de prevenção e segurança em

¹⁶³ A alienação é generalizada e tornada confortável, ocorrendo na própria casa.

¹⁶⁴ MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal**: a bricolagem de significantes. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 204.

¹⁶⁵ Com propriedade, Alexandre Morais da Rosa aduz que ao fomentar o discurso do medo e o temor ao delinqüente, a mídia difunde a teoria da 'Defesa social', nos seguintes termos: “o criminoso, em não sendo igual, se considerada a divisão entre o mundo dos bons e dos maus, pode e deve, na lógica da 'Defesa Social', ser liquidado ou reformado para ser igual aos bons.” (MORAIS DA ROSA, A. **Decisão Penal**, p. 210).

¹⁶⁶ BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

peças, empresas, instituições no próprio Estado, que também é atingido pelos efeitos desse medo”¹⁶⁷.

De outro lado, a população através do clamor social, cobra providências contra o avanço da violência. O direito penal se intitula como capaz de solucionar a questão, tentando dar uma resposta efetiva a ela. Contudo, não sendo eficiente no que se propõe, acaba intensificando ainda mais a sensação de insegurança, que, por sua vez, de forma inconsciente, gera mais agitação e, conseqüentemente, mais cobranças, estabelecendo um círculo vicioso.

Nos dizeres de Vera Malaguti “a mídia é a administradora do medo”¹⁶⁸, expressão muito condizente, afinal, cria no inconsciente da sociedade o desejo por leis mais severas e maior criminalização de condutas, objetivando afastar o “inimigo”. Neste sentido, quanto mais a excessividade se manifesta na psique individual, maior a pressão exercida pelo coletivo sobre o direito penal, legitimando um Estado de Exceção, envolto pela Política Nacional do derramamento de sangue, e apoiado pelos meios de comunicação social, difundindo o apego ao autoritarismo e a vontade de punitividade, tanto entre os operadores das agências penais quanto entre o público espectador (senso comum teórico, denominado *every day theory*¹⁶⁹).

Esse consenso criado pela mídia permite a militarização da segurança pública – basta lembrar, por exemplo, as Operações de militarização das favelas do Rio de Janeiro envolvendo o “caveirão” (carro blindado do BOPE – Batalhão de Operações Policiais Especiais da Polícia Militar –, veículo que já sofreu recriminação de inúmeros órgãos defensores dos direitos humanos nacionais e internacionais), tipo ideal bélico de repressão penal que em detrimento de uma utópica segurança pública, fere os direitos e garantias constitucionais dos moradores das regiões em que se concentram os

¹⁶⁷ CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 86.

¹⁶⁸ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 36.

¹⁶⁹ Este termo advém do fato de que o direito penal encontra-se cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, constituindo, freqüentemente, objeto de discussão fora dos mínimos parâmetros científicos.

estereotipados inimigos, nas favelas, já tendo inclusive ocasionado a morte de inúmeros cidadãos. Neste tocante, Lola Aniyar de Castro:

(...) a construção social da notícia, mediatizada pelo poder econômico e político, vai gerando atitudes e valores, isto é, elementos de juízo, para que se crie um sentimento de insegurança que é *absolutamente seletivo*. Esse processo indica o que é que se deve temer (...) o estereótipo do delinqüente como pertencente a uma só classe social produz uma ampliação do sentimento de insegurança, porque se teme, mais propriamente, *toda uma classe social*. O delinqüente é um inimigo de classe.¹⁷⁰

Sob este viés, a mídia vincula-se ao direito penal e ao capitalismo, na medida em que serve como instrumento garantidor do *status quo* vigente, compactuando com a reprodução das gritantes desigualdades, estimula o medo e a propagação da criminalização dos excluídos, haja vista que tal se revela necessário para gerir a pobreza produzida por este sistema econômico:

Nestes dias difíceis, nos quais parece que o medo sempre vence a esperança, um certo discurso sobre o crime precisa ser repetido *ad infinitum* e *ad nauseam*: ele é fundamental para a gestão dos pobres, daqueles que não vão fazer do *footing* no *shopping*, da cidadania do consumo.¹⁷¹

Este estado de ânimo, portanto, prepara o terreno para a proliferação de uma política permanente de violação dos direitos humanos contra os indivíduos mais vulneráveis da escala social, assegurando, subseqüentemente, as políticas de tolerância zero.

3.3 REPERCUSSÕES DA ESPETACULARIZAÇÃO DA CRIMINALIDADE NOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Conforme dito anteriormente, no item 3.2 os meios de comunicação influem diretamente nos processos de criminalização. Na criminalização primária, através da espetacularização da criminalidade violenta e da conseqüente instauração de um sentimento de risco e insegurança na

¹⁷⁰ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 215-217.

¹⁷¹ MALAGUTI BATISTA, Vera. A nomeação do mal. In: **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 42.

sociedade, os meios de comunicação induzem os indivíduos a pensarem que o problema social do país nada mais é que culpa da brandura da legislação penal e da impunidade da violência, insuflando a idéia de que se faz necessário o endurecimento da legislação, a criação de novos tipos e o agravamento das penas pelo Estado.

Outrossim, no processo de criminalização secundária, a influência dos meios de comunicação se revela na criação dos estereótipos, selecionando os indivíduos que devem ser rejeitados, excluídos e afastados, classificando os “inimigos”, denominados assim por não respeitarem as normas de convívio em sociedade, ou por não terem poder de consumo, legitimando o uso da violência institucionalizada contra os que já sofrem as conseqüências da violência estrutural (pobres, negros, marginalizados).

Sob este viés, passo a uma análise pormenorizada dessa questão.

3.3.1 A hipertrofia legislativa

Nesta seara, a segurança tornou-se uma reivindicação nacional e o Estado para oferecer uma resposta à população disseminou o uso do Direito Penal como um instrumento para controlar as mazelas sociais, insuflando o pensamento de que a promessa mitológica de segurança jurídica pode ser alcançada por meio de uma política de aumento da repressão penal, isto é, através da inflação legislativa penal¹⁷². Nesse sentido:

(...) as elites políticas, que já não podem prometer uma existência estável aos seus cidadãos, podem ao menos desviar o foco das incertezas individuais sobre como garantir os meios de vida para uma preocupação desatinada com a segurança pública. De um ponto de vista estritamente pragmático, recorrer aos sentimentos vingativos de indivíduos que necessitam ter onde despejar seus temores (...) preconizam a construção de mais prisões, o aumento do número de policiais nas ruas, leis mais rigorosas, enfim, a implacabilidade com o

¹⁷² Sylvia Moretzsohn afirma que a mídia busca propagar o descrédito no Judiciário na população, objetivando legitimar o discurso de que a benevolência da lei é o principal motivo para o aumento da criminalidade. Por esta razão, os princípios basilares do Estado de Direito passam a ser vistos como entraves à realização da justiça, de sorte que garantias fundamentais são postas sob suspeita, sendo associadas imediatamente à tentativa de encobrir uma verdade previamente definida. MORETZSOHN, S. O caso TIM Lopes, p. 294).

crime, como se aí estivesse a verdadeira raiz de toda a insegurança que necessita ser extirpada.¹⁷³

Utiliza-se o direito penal para fins políticos, o “populismo penal” do legislador, elegendo-se os bens jurídicos em dissonância com a teoria geral dos direitos fundamentais e com o princípio da proporcionalidade, através do abuso totalitário para fins de imposição de determinadas formas de vida. A esse respeito Sánchez:

Não é infreqüente que a expansão do Direito Penal se apresente como produto de uma espécie de perversidade do aparato estatal, que buscaria no permanente recurso à legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios que tranqüiliza a opinião pública) o que deveria resolver-se no nível da instrumentalidade (da proteção efetiva).¹⁷⁴

Muitíssimos são os casos em que o legislador, levado pela “urgência” e pelo ineditismo das novas situações, não encontra outra resposta que não seja a conjuntural, que tende a ser de natureza “penal”, dependendo dos benefícios eleitorais que possa alcançar, ou seja, a legislação de “ocasião”, há uma situação inusitada e pela necessidade de resposta a saída é legislar. Invoca-se o direito penal como instrumento para soluções de problemas, mas se sabe que seu uso recorrente não soluciona coisa alguma. Nisso reside o simbolismo penal.

Exemplo desse tipo de “legislação de ocasião” elaborada em momentos de alta tensão é o caso do assassinato da atriz global Daniella Perez¹⁷⁵, 22 anos (filha da escritora Glória Perez), crime que abalou o país pela violência (foi morta com 18 golpes de tesoura), e pelos personagens envolvidos em questão (o também ator Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz).

O caso teve tanta repercussão e comoção nacional que Glória Perez colheu 1,3 milhão de assinaturas na tentativa de mudar a Lei de Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/90), editada pelo governo Fernando Collor.

¹⁷³ ARGÜELLO, K. S. C. Do estado social ao estado penal, p. 4.

¹⁷⁴ SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23.

¹⁷⁵ Julgamento de Paula Thomaz, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=OIMalMXeAgQ&feature=player_embedded>. Último acesso em 11.out.2010.

Originalmente a lei classificou como hediondos os crimes de seqüestro, tráfico e estupro. Tais crimes eram inafiançáveis e os condenados não podiam usufruir os benefícios da progressão da pena. Os réus teriam de cumprir a pena em regime integralmente fechado.

A campanha empreendida resultou numa emenda popular para alterar a lei e incluir nela o crime de homicídio qualificado, retirando o direito à progressão de regime. O dispositivo da lei que vedava a progressão de regime, no entanto, não teve vida longa. No início de 2006, por seis votos a cinco, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90. Justamente o que proibia a progressão de regime. Em 2007, o Congresso aprovou nova modificação na Lei.

Neste mesmo sentido, a discussão sobre a menoridade penal que rotineiramente volta ao centro dos holofotes, basta surgir um fato de muita repercussão em que um menor esteja envolvido, como no caso do menino João Hélio Fernandes Vieites, crime ocorrido em 07.fev.2007, no rio de Janeiro, com o carro arrastando o corpo do menino preso ao cinto de segurança.

O legislador não pode se deixar conduzir pelo clamor social, do contrário, conduzirá um crescimento desordenado do sistema de normas penais, relativizando os princípios da legalidade e tipicidade, afinal, estas leis de urgência são criadas em prol de um direito penal meramente simbólico, e essa hipertrofia legislativa serve apenas para atender aos interesses da classe política, que ocupa a mídia trazendo propostas de vingança e retribuição¹⁷⁶.

3.3.2 A criação dos estereótipos

Note-se que falar em seletividade, visto que implícita impulsionante da criminalização secundária, é desnudar o processo de filtragem, através do qual se criam por meio de regras e meta-regras os estereótipos a serem perseguidos no exercício da atividade jurisdicional.

Os estereótipos governam a atividade dos integrantes do sistema penal, não apenas modelam o agir dos agentes da persecução, como

¹⁷⁶ ANDRADE. F. M. de. **Mídia e poder judiciário**, p. 184.

direcionam o raciocínio judicial na eleição das inúmeras variáveis entre as hipóteses condenatórias e absolutórias e a fixação da quantidade, qualidade e espécie de sanção. Estereótipos enquanto estigmas, ou seja, marcas indelévels que forçam uma identificação psíquica do intérprete e aplicador do Direito a uma imagem exterior e a uma conduta praticada¹⁷⁷. Um conceito pré-moldado que leva a assimilar o indivíduo e a conduta criminosa como se o estigmatizado fosse levado sempre e necessariamente ao crime e não ao contrário.

Vera Malaguti Batista desenvolveu relevante abordagem quanto a criação dos estereótipos, *verbis*:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelos, flanelinhas, pivetes e estão em toda a parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.¹⁷⁸

Nestes termos, observa-se que o primeiro traço definidor da imagem do delinqüente é o seu status social, tudo depende da identidade do sujeito criminalizado:

Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinqüente, com componentes ou classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária, daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associada a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo.¹⁷⁹

¹⁷⁷ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

¹⁷⁸ MALAGUTI BATISTA, Vera. **Díficeis ganhos fáceis**, p.36.

¹⁷⁹ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**, p. 46.

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária. Neste sentido:

A comunicação social divulga uma imagem particular da consequência mais notória da criminalização secundária – a prisão – ensejando a suposição coletiva de que as prisões seriam povoadas por autores de fatos graves (“delitos naturais”) tais como homicídios, estupros, etc., quando na verdade, a grande maioria dos prisionados o são por delitos grosseiros cometidos com fins lucrativos.¹⁸⁰

Lola Aniyar de Castro entendendo os estereótipos enquanto elementos simbólicos facilmente manipuláveis aduziu possuírem duas funções essenciais:

1. Serve para a suposta maioria não-criminosa redefinir-se a si mesma com base nas normas que o delinqüente violou e para reforçar o sistema de valores dominante. Reproduz o sistema e contribui para delimitar a zona do bem e a zona do mal, liberando a cultura danosa dos poderosos, que estariam a salvo por não pertencerem ao estereótipo. Haveria, portanto, classes criminosas e classes não-criminosas. 2. Funciona como bode expiatório, já que dirige-se a ele toda a agressividade latente nas tensões de classe que, em caso contrário, se voltaria contra os detentores do poder.¹⁸¹

O estereótipo criminal se compõe de caracteres que correspondem a pessoas em posição social desvantajosa e, por conseguinte, com educação primitiva, cujos eventuais delitos em geral, apenas podem ser obras toscas, o que só faz reforçar ainda mais os preconceitos racistas e de classe, à medida que a comunicação oculta o resto dos ilícitos cometidos por outras pessoas de uma maneira menos grosseira e mostra as obras toscas como os únicos delitos. Isto leva à conclusão pública de que a delinqüência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade, e este conceito acaba sendo assumido por equivocados pensamentos humanistas que afirmam serem a pobreza, a educação deficiente, etc., as causas do delito, quando, na realidade, são estas, junto ao próprio sistema penal, fatores condicionantes dos ilícitos desses

¹⁸⁰ ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N. **Direito Penal Brasileiro**, p. 47.

¹⁸¹ CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**, p. 215.

segmentos sociais, quando na realidade, são estas , junto ao próprio sistema penal, fatores condicionantes dos ilícitos desses segmentos sociais, mas, sobretudo, de sua criminalização, ao lado da qual se espalha, impune, todo o imenso oceano de ilícitos dos outros segmentos, que cometem com menor rudeza ou mesmo com refinamento.

Esta concepção conspiratória é falaciosa e tranqüilizadora, porque identifica um falso inimigo e desemboca na criação de um novo bode expiatório. Identificar um falso inimigo é sempre útil para atenuar a ansiedade provocada pela complexidade fenomênica e desviar do caminho certo os esforços para remediar os males.

3.3.3 A criminalização da pobreza: demonizando os estratos inferiores

O controle social das classes perigosas é o carro-chefe da criminalização da pobreza, através dos discursos de lei e ordem disseminados pelo pânico. Como visto, os mecanismos de seleção estão na base do bem social negativo a ser distribuído, de especial atenção a criminalização dos que não possuem poder político-econômico, dos despossuídos de poder de consumo, selecionando, também, os potenciais etiquetados pela condição racial.

Nesse sentido, caminham os dados empíricos fornecidos pelo Departamento Penitenciário do Paraná¹⁸² acerca da população carcerária, dos quais se depreende que 64,54% dos presidiários sequer possui o primeiro grau completo, evidência de subalterna posição social e econômica na sociedade, sendo alvos primários do sistema penal, e que 30,6% é negro/pardo.

De acordo com o censo 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹⁸³, declararam-se brancos 7.431.142 pessoas, negros 296.066 pessoas e pardos 1.642.146 pessoas. Através de cálculo, chega-se à

¹⁸² Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=46>. Último acesso em: 12.jun.2010.

¹⁸³ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabulacao_avancada/tabela_gr_uf_2.1.1.shtm. Último acesso em: 12.jun.2010.

constatação percentual de que existiam, no Paraná, e tomando em conta a população total, 77.70% de brancos, 17.17% de pardos e 3,09% de negros, no ano de 2000. No entanto, enquanto os brancos correspondem a 75,52% da população carcerária do Estado do Paraná em 2005, os negros constituem 7,30%. A cada 100.000 brancos no Estado do Paraná, 81.69 encontravam-se recolhidos em penitenciárias estaduais, no ano de 2005, enquanto a cada 100.000 negros, 198.26 estavam detidos. Fatos e percentuais que denotam, por si só, a grande seletividade do sistema.

Loïc Wacquant¹⁸⁴ manifestou-se a respeito do tema, após constatar que nos Estados Unidos, seis a cada dez presos são negros ou latinos:

De Nova York, a doutrina da tolerância zero, instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda – a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência – propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante.

Compreende-se, por tais razões, haver muito mais probabilidade de serem os delitos dos miseráveis vistos pela polícia, do que os perpetrados nos grandes condomínios de luxo, nos apartamentos dos bairros de classe média – cifra oculta, perseguindo-se apenas os estigmatizados e estereotipados, num verdadeiro *apartheid criminológico*.

Ademais, exatamente ao reverso do que apregoa a ideologia, é a polícia quem controla a atividade do Judiciário, pois este só trabalha com o material concedido por aquela. Graças a isto pode o Judiciário manter uma aparência de isenção e pureza, uma vez que a parte ostensivamente suja da operação discriminatória se realiza antecedentemente à sua atuação¹⁸⁵.

Os policiais, infelizmente, se deixam contaminar pela visão da teoria da inferioridade biológica de Cesare Lombroso ao incriminar aqueles que se encaixam no estereótipo (pobre, negro, reincidente). A atuação seletiva do sistema penal é realizada de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Os criminosos são catalogados de acordo

¹⁸⁴ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p.30.

¹⁸⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

com essa imagem fabricada, enquanto outros tipos de delinqüentes ficam de fora (crimes de colarinho branco).

Conclui-se que os policiais e delegados tem função determinante na estigmatização e no controle social das classes estereotipadas, podendo mudar está situação, perseguindo a cifra de traficantes que se encontra oculta e que sequer encaixa-se no estereótipo padrão.

Na atual fase do desenvolvimento da sociedade capitalista em que nenhuma lei vale mais que a lei da oferta e da demanda, a criminologia crítica entende o direito penal como um instrumento político de exercício de poder, ou seja, uma instância superestrutural da luta de classes, que reproduz a violência estrutural de espoliação do proletariado pelo capital, com vistas à contenção das massas pelo terror e pela configuração positiva de uma sociedade de consumidores. A partir desta perspectiva, a criminalidade passou a ser vista como um status social atribuído a pessoas devidamente selecionadas pelas agências punitivas¹⁸⁶.

Neste diapasão, frise-se, também que o operador jurídico, formado com o intuito de buscar soluções razoáveis para os conflitos sociais, é influenciado por estereótipos¹⁸⁷, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, que decidem acerca da aplicação de regras jurídicas e, conseqüentemente, sobre o processo de filtragem da população criminosa, contribuindo para a formação da cifra negra¹⁸⁸ e legitimadora de verdadeira política criminal do terror. Segundo Jacinto Coutinho, “fora do discurso ‘oficial’ – ou sem o entender ou questionar – o operador jurídico é um alienado que, antes de tudo, se presta a garantir o *status quo* e assim segue-se com a dominação, por sinal agora reforçada por esse exército incontável de fiéis escudeiros, aos quais a missão primeira segue sendo a defesa da ‘lei e da ordem’”¹⁸⁹.

¹⁸⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, p. 90-92.

¹⁸⁷ ANDRADE, V. R. P. de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**, p. 129.

¹⁸⁸ O perfil da população carcerária brasileira revela o alto grau de seletividade em relação aos segmentos mais vulneráveis.

¹⁸⁹ COUTINHO, J. N. M. Atualizando o discurso sobre direito e neoliberalismo no Brasil, p. 24.

3.4 A INFLUÊNCIA DA ATUAÇÃO DA MÍDIA NAS DECISÕES PROCESSUAIS PENAIS

Os meios de comunicação, transmitindo as notícias com rapidez espantosa, nessa estrutura social globalizada e de economia neoliberal, acabam colocando em discussão a eficiência¹⁹⁰ do Poder Judiciário (detentor do monopólio da aplicação da pena, titular exclusivo do poder de punir) ao proferir suas decisões, conforme esclarece Aury Lopes Júnior, o tempo do direito passa a ser questionado na medida em que difere do tempo das relações sociais (acostumadas ao instantâneo)¹⁹¹.

Sobre o princípio da eficiência, Renata Maciel Cuiabano aduz que “desloca a racionalidade do Estado de material a uma racionalidade instrumental, adequada significativamente à economia globalizada (...) inserindo ao Estado objetivos e valores como custo/benefício e aumento da economicidade¹⁹²”. Falar em eficiência no âmbito do sistema de processo penal significa, portanto, dar ênfase aos métodos voltados a um controle que se exerça segundo custos mínimos, instantaneidade e segurança máxima.

Importa esclarecer que este princípio, apesar de todos os aspectos negativos que lhe integram, tem exercido inúmeras influências sobre o Judiciário brasileiro, desde a atividade policial de persecução criminal (propagação dos ideais de “lei e ordem” e das políticas de tolerância zero), até

¹⁹⁰ Conceito tipicamente econômico, cujo marco teórico é Friedrich Von Hayek – alvo de imensas críticas –, convertido em forma de princípio jurídico pela ordem constitucional, o que repercutiu na própria estrutura do Poder Judiciário brasileiro, que passa a ser visto como serviço público a ser prestado ao cidadão (consumidor – cliente). CUIABANO, Renata Maciel. Ordem de mercado, eficiência e suas repercussões na atuação do juiz no processo penal brasileiro. *In: Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, n.º 7, 2002, p. 95.

¹⁹¹ LOPES JR., Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. *In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 165.

¹⁹² CUIABANO, R. M. Ordem de mercado, p. 98. Também: “(...) neoliberalismo, globalização e eficiência formam a tríade básica do pós-modernismo mundial (que atropelou o modernismo brasileiro ainda inacabado), fenômeno histórico cuja ênfase consiste em privilegiar o homem consumista, individualista, descrente no futuro e em seus objetivos.” (p.95).

a atuação do juiz¹⁹³, sempre ligada ao intento de tornar mais eficaz e rápida a resposta punitiva.

Neste capítulo a abordagem ficará restrita a influência do princípio da eficiência nas decisões judiciais, partindo da constatação de que com difusão midiática do sentimento de insegurança na sociedade, esta passa a requerer uma atuação instantânea dos magistrados na tomada das decisões penais. Ocorre, contudo, que toda decisão judicial traz em si um risco, e na medida em que o juiz, permeado por uma necessidade de demonstrar serviço, abrevia o tempo para exará-la, conseqüentemente, aumenta-se referido risco, diante da redução, ou até mesmo supressão, de garantias substanciais e processuais estabelecidas pela tradição do direito penal liberal¹⁹⁴ e constitucionalmente asseguradas.

Sob este viés, vemos rotineiramente uma espécie de juiz mecanicista, transformado em uma máquina de produção de sentença, movido pelo princípio da eficiência, por programas de milhagens (quanto mais julga e em menos tempo, maiores os benefícios). Um juiz que busca demonstrar a sociedade que cumpriu a missão de aplicar a Lei¹⁹⁵ (principalmente nos casos de criminalidade violenta e clamor social), que temendo ser chamado de ineficiente pelos meios de comunicação, acaba proferindo decisões que algumas vezes – para não dizer na maioria – não denotam a necessária maturação, reflexão e tranqüilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal, chegando ao ponto de atropelar os direitos e garantias do acusado. Nos dizeres de Aury Lopes Jr., “o processo nasce para demorar (racionalmente, é

¹⁹³ “Com efeito, Hayek não se contentou em sugerir um combate ao Estado de bem-estar e seus postulados. Foi além, mexendo na base, isto é, substituindo a noção *epistemológica* de *causa-efeito pela de ação eficiente*. O câmbio, aqui, não é mero jogo retórico. Paulatinamente incorporado ao cotidiano, projeta-se como um raio no fundamento ético da sociedade”. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do pensamento economicista no direito criminal de hoje. Curitiba: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, p. 39.

¹⁹⁴ BARATTA, Alessandro. La Política Criminal y el Derecho Penal de la Constitución: Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, p. 41.

¹⁹⁵ “A televisão se tornou hoje uma espécie de espelho de Narciso”. (BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**, p. 17).

claro), como garantia contra julgamentos imediatos, precipitados e no calor da emoção¹⁹⁶”.

Neste tocante, cada vez mais freqüente a proliferação de decisões de prisão cautelar, eis que a sociedade, acostumada com a velocidade da virtualidade, não quer esperar pelo processo, requerendo uma satisfação imediata do desejo de punição. Sobre o tema:

Neste sentido, é possível afirmar que a justiça penal ‘soluciona’ sua ineficiência recorrendo à prisão antecipada de inocentes, a partir da mesma racionalidade que estruturava o instituto inquisitivo da *poena extraordinaria*. (...). Pelas razões expostas, o princípio da proporcionalidade não pode ser entendido no sentido de que se reconhece atualmente, não apenas pelas conseqüências que produz e que assinalamos.. mas porque a equivalência temporal da detenção do processado e do condenado, jamais pode ser proporcional, devido à diferente *situação jurídica* em que se coloca a pessoa inocente.¹⁹⁷

Paradigmático, portanto, o caso Nardoni, em que a menina Isabella Nardoni, 5 anos, morreu após cair do 6º andar do prédio onde morava seu pai Alexandre Alves Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá. A tese de que um invasor teria arremessado a criança pela janela na breve ausência do pai, foi refutada pela polícia desde o principio, tendo o casal passando ao centro dos holofotes, após o depoimento da mãe da menina, Ana Carolina de Oliveira, retratando o ciúme da madrasta e agressões anteriores de Alexandre. A imprensa explorou massivamente o caso e, salvo raras exceções, tomou partido contra os acusados, antes mesmo de proposta a denúncia, ou das provas técnicas que reforçaram a acusação. Nestes termos, imprescindível

¹⁹⁶ LOPES JR., A. (Des)velando o risco, p. 167.

¹⁹⁷ BOVINO, Alberto. El fallo ‘Suárez Roseo’. **Nueva Doctrina Penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1998, p. 679-680. Trad. livre. No original: “La manera más efectiva de demostrar la irracionalidad de la forma en que opera actualmente el principio de proporcionalidad consiste en realizar una comparación con la poena extraordinaria. En este sentido, es posible afirmar que la justicia penal ‘soluciona’ su ineficiencia recurriendo al encarcelamiento anticipado de inocentes, a partir de la misma racionalidad que estructuraba el instituto inquisitivo de la poena extraordinaria. (...). Por las razones expuestas, el principio de proporcionalidad no puede ser entendido en el sentido que se le reconoce actualmente, no sólo por las consecuencias que produce y que ya hemos señalado, sino, además, porque la equivalencia temporal de la detención del procesado y del condenado jamás puede resultar proporcional, debido a la diferente situación jurídica en la que se halla la persona inocente”.

a transcrição de alguns trechos da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do casal¹⁹⁸:

(...) Na visão deste julgador, a **prisão processual dos acusados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime descrito na denúncia foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes**, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar.

Nesse sentido, podemos citar, apenas a título de exemplo, os seguintes ensinamentos, além daqueles já mencionados pelo Dr. Promotor de Justiça ao referendar o pedido de prisão preventiva formulado pela D. Autoridade Policial:

“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva ‘como garantia da ordem pública’. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira ‘medida de segurança’. A ‘potestas coercendi’ do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ‘ordem pública’. No caso, o ‘periculum in mora’ deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar – com a dilatação do desfecho do processo – na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela.” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, in “Elementos de Direito Processual Penal, Ed. Bookseller, Campinas-SP, vol. IV, pág. 63).

“Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave...” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, Ed. RT, 6ª edição, SP, 2007, pág. 591, sem grifos no original).

(...) Sob esta ótica, pode-se constatar que a conduta imputada aos autores do crime descrito na denúncia deixa transparecer que se tratam de pessoas desprovidas de sensibilidade moral e sem um mínimo de compaixão humana, ainda mais em se tratando do fato de

¹⁹⁸ Frise-se que dois anos após o crime, em um júri marcado pela intromissão de repórteres e pela transmissão ao público de informações confidenciais antecipadas pelos jurados e do promotor de justiça Francisco Cembranelli, o casal foi condenado a mais de 20 anos de prisão.

que a vítima seria filha de um deles e enteada do outro, a qual estava sob a responsabilidade dos mesmos, e que, se não por esta razão jurídica, ao menos pelo dever moral, deveriam velar por sua segurança, o que, no entanto, foi desprezado por eles, posto que além da acusação de esganadura contra a menina, a qual teria provocado um quadro de asfixia mecânica, como apontado na conclusão do laudo pericial juntado aos autos, foi ainda brutalmente atirada pela janela do 6º andar do prédio onde a família residia, sem nenhuma piedade.

Queiramos ou não, o crime imputado aos acusados acabou chamando a atenção e prendendo o interesse da opinião pública – em certa medida, deve-se reconhecer, pela excessiva exposição do caso pela mídia que, em certas ocasiões, chegou a extrapolar seu legítimo direito de informar a população – o que, no entanto, não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário e fazer-se de conta que esta realidade social simplesmente não existe, a qual dele espera uma resposta, ainda mais se levamos em consideração que o inquérito policial que serviu de fundamento à presente denúncia encontra-se embasado em provas periciais que empregaram tecnologia de última geração, raramente vistas – o que é uma pena – na grande maioria das investigações policiais, cujos resultados foram acompanhados de perto pela população, o que lhe permitiu formar suas próprias conclusões – ainda que desprovidas, muitas vezes, de bases técnico-jurídicas, mas, mesmo assim, são conclusões – que, por conta disso, afasta a hipótese de que tal clamor público seja completamente destituído de legitimidade (...) ¹⁹⁹. -g.n.-.

Tão absurdo quanto a decisão transcrita acima, o requerimento de prisão preventiva emitido pelo delegado Antônio de Olim em face de Mizael Bispo de Souza, principal suspeito pelo assassinato da advogada Mércia Nakashima:

Mister apontar que seu comportamento homicida, efetivamente, traz perigo para a sociedade, pois, no futuro, contrariado ou magoado por alguma pessoa com quem mantém relacionamento de ordem sentimental, não há garantia de que não volte a matar, impondo sua crueldade como no caso em exame, além de tentar a qualquer custo, ausentar-se da responsabilidade criminal. A violência contra pessoas com quem mantém relacionamento de ordem sentimental não apenas ocorrera com Mércia, mas, também, em menor escala, com a ex-esposa, conforme documentação colacionada aos autos. A garantia da ordem pública deve ser mantida, afastando-se do convívio dos cidadãos pessoa de nefasta personalidade. ²⁰⁰ –g.n.–.

Em ambos os casos, os acusados possuíam residência fixa, os Nardoni haviam adquirido o apartamento a poucos meses, denotando uma

¹⁹⁹ Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf>>. Último acesso em: 18.out.2010.

²⁰⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/07/ex-de-mercias-pode-voltar-matar-se-ficar-solto-diz-delegado-do-dhpp.html>>. Último acesso em: 20.out.2010.

intenção de permanência, bem como, vinham colaborando com as investigações, não podendo ser mantidos em cárcere sob a dúbia justificativa de manutenção da ordem social, afinal, o clamor público não é instrumento apto a ensejar prisão preventiva. Por tal razão, o d. Des. Canguçu de Almeida, eminente Relator do Habeas Corpus n.º 1.210.432-3/0, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deferiu a liminar para revogar o decreto de prisão temporária do casal Nardoni.

Não raro, o juiz quando absorve o discurso do calor dos fatos que clama por maior rigor penal e menos impunidade, acaba introjetando o papel de defensor das políticas de tolerância zero difundidas pelos meios de comunicação. Porém, sua decisão deve ser devidamente fundamentada, predominando o saber jurídico e não o poder. Portanto, o poder judicial só alcança legitimidade quando amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos, construído a partir das provas e submetido aos princípios do devido processo legal, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

Certamente, esta racionalidade não é possível totalmente desprovida de sentimentos e que a neutralidade do juiz preconizada pelos discursos positivistas é falaciosa²⁰¹. Neste sentido, Cappelletti: “el procesalista há tomado conciencia del hecho de que ninguna técnica jurídica es un fin en sí mismo y que ninguna es neutral desde el punto de vista ideológico²⁰²”. Afinal, para a formação do seu convencimento, o juiz precisa levar em consideração aspectos objetivos (decorrente dos fatos e provas colacionados aos autos) e aspectos subjetivos (sua capacidade de julgar um fato exterior, com base no seu mundo interior, no seu juízo crítico – série de fatores conscientes e inconscientes), não podendo agir de maneira onipotente e deixar-se levar por atitudes narcisistas ou autoritárias.

Aliás, toda espécie de prisão provisória, enquanto espetacular exceção ao princípio constitucional da presunção de inocência – art. 5º, LVII, da CF –, exige a satisfação dos requisitos gerais em matéria cautelar, quais sejam, a

²⁰¹ “(...) não é possível jogar uma partida honesta e justa contra quem se esconde sob máscaras tais como a de objetividade ou neutralidade”. (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. *In: Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.49).

²⁰² CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Trad. Santiago Sentís e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974, p. 83.

aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de demora (*periculum in mora*)²⁰³. O primeiro consolida-se, concomitantemente, nos indícios de autoria e prova da materialidade, ao passo que o segundo pode se manifestar na necessidade de garantir a ordem pública (ou econômica), assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, por conveniência da instrução criminal.

Assim, a garantia da ordem pública²⁰⁴, utilizada na fundamentação de inúmeras decisões de prisão cautelar, é um conceito totalmente vago, impreciso e genérico, que tem sido utilizado sob o argumento de evitar possíveis reiterações delitivas de condutas criminosas pelos acusados (seja pela gravidade do delito ou pela periculosidade dos sujeitos), cometendo uma franca afronta aos princípios da presunção da inocência e do devido processo legal, pois não cumpre com os fins a que se destina mas, configura punição antecipada que fere preceitos basilares do processo penal garantista.

Dito em outras palavras, o 'clamor público', a 'intranqüilidade social' e o 'aumento da criminalidade' não são suficientemente hábeis para sustentar uma decisão de prisão preventiva, sequer configuram o perigo da demora, vez que, são dados genéricos, sem qualquer conexão com o fato delituoso praticado pelo acusado, logo não podem atingir as garantias processuais deste.

Acontece que o magistrado deve ser independente para intervir e reparar injustiças sofridas e tutelar os direitos dos indivíduos ainda que a maioria (ou todos os demais) se una contra ele, inclusive absolvendo por falta de provas, mesmo que a opinião geral queira a condenação, ou ainda, condenar quando houver provas para tanto, mesmo quando todos clamam pela absolvição. Nesse sentido teoriza Odone Sanguiné:

²⁰³ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Crítica aos obstáculos epistemológicos da prisão cautelar, p. 35-36. Dissertação disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/16982/1/ANDRE%20GIAMBERARDINO%20DISSERTACAO.pdf>. Última consulta em: 21.out.2010.

²⁰⁴ SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva. In: **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, n.º 10, p. 114. "Para termos idéia desse indeterminação conceitual, basta mencionar que a jurisprudência identifica o clamor público com: 1) a repercussão do crime na comunidade; 2) a preservação da credibilidade do Estado e da Justiça; 3) a satisfação da opinião pública; 4) a proteção à paz pública; 5) a comoção social ou popular; 6) o desassossego, temor geral, espanto, perplexidade, abalo ou inquietação social; 7) a indignação, repulsa profunda ou revolta na comunidade; 8) a gravidade do crime: periculosidade e *modus operandi*".

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.²⁰⁵

Diante de todo o exposto, conferir a solução adequada ao caso penal é atividade difícil. O juiz não pode se deixar conduzir pelos ideais mercadológicos do princípio da eficiência, ou pelas pressões advindas do clamor social proliferado pelas redes de comunicação, deve, apenas e tão-somente, aplicar a lei visando garantir a prevalência da democracia no âmbito da espacialidade pública²⁰⁶.

3.5 O *TRIAL BY MEDIA* E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como dito no capítulo anterior, fazendo críticas veementes à atuação do Judiciário, propagando o pensamento de que o processo judicial é lento, objetivando o enfraquecimento da noção de justiça na sociedade, os meios de comunicação têm conquistado cada vez mais espaço, têm expandido sua atuação, inclusive sob funções que não lhe competem, e cuja titularidade é exclusiva das agências penais.

Sob este viés, Nilo Batista observou a existência de um pré-julgamento midiático, uma “executivização” das agências de comunicação social²⁰⁷, uma vez que o material produzido por elas, através da publicidade abusiva do

²⁰⁵ SANGUINÉ, O. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva, p. 116.

²⁰⁶ CUIABANO, R. M. Ordem de mercado, p.101.

²⁰⁷ Denominado pelo *Black's Law Dictionary* de *trial by media*, isto é, julgamento antecipado da pessoa, condenada (no caso, pelos meios de comunicação) antes de ser julgada.

processo e dos atos nele praticados, muitas vezes é utilizado pela acusação e trazido para a instrução processual como prova do delito, de modo que a mídia se revela como uma espécie de vigilância eletrônica, apresentando-se nos sistemas penais atuais como um novo personagem, qual seja, o de delator em tempo real que, afora eventuais violações da intimidade, dispensa todo e qualquer debate moral e jurídico²⁰⁸. Neste tocante, Luigi Ferrajoli:

Se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão. Desta forma retomou-se nos nossos dias a antiga função infamante de intervenção penal que caracterizou o direito penal pré-moderno, onde a pena era pública e o processo penal corria em segredo. Apenas que a berlinda e o colar de ferro hoje foram substituídos pela exibição pública do acusado nas primeiras páginas dos jornais ou na televisão, e isto não após a sua condenação mas após a sua incriminação, ainda quando o imputado é presumido inocente.²⁰⁹

Nesta seara, o sistema de freios e contrapesos tem sido deixado de lado, no cálculo entre custos e benefícios, o sacrifício de determinados direitos e garantias fundamentais aparenta ser o preço razoável a ser pago pela retomada da segurança. Brotam tentações autoritárias com aparência de instrumentos eficazes ao restabelecimento da lei e da ordem. Evidente que a assimilação resta ainda mais fácil se estes direitos e garantias a suprimirem o patrimônio jurídico de alguém que não dispõem de um caráter de “pessoa”, de um verdadeiro “não-ser”, reputado inimigo, obstáculo ou ameaça.

Os jornalistas convivem diariamente com inúmeros dilemas éticos: dar a matéria ou não, publicar o furo de reportagem (superar a concorrência) ou segurar a notícia até que o outro lado seja ouvido, divulgar os nomes dos suspeitos ou omiti-los. Nestes termos, coloca-se em debate, com a

²⁰⁸ BATISTA, N. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio, p. 285. Também: “O sistema penal de um projeto político que tem na insegurança econômica seu dogma fundamental é incapaz de prover segurança jurídica. Se os tempos modernos custaram a tocar o sistema penal brasileiro, parece que as formas espetaculosas e cruéis da articulação entre inquisição moderna e absolutismo estão chegando céleres; ao fundo, o cantochão da mídia, este unísono lúgubre, ao qual o vídeo, responde o celebrante com uma antífona incisiva, que desejaria convencer-nos de que agora, quando o único poder que resta ao Estado é o poder punitivo, a história acabou”. (BATISTA, Nilo. **Sistemas Penais Brasileiros**, Verso e reverso do controle penal. Florianópolis: Boitex, 2002, p. 156).

²⁰⁹ FERRAJOLI, L. **Direito e razão**, p.588.

globalização informacional, a atuação dos meios de comunicação e a possibilidade de algum tipo de intervenção ou autocontrole que devem sofrer.

Embora os meios de comunicação representem instrumento fundamental para o Estado Democrático, por vezes, os esquadrões da notícia e da reportagem, sob a liderança de âncoras da televisão acabam por violar a honra e a dignidade de pessoas contra as quais existe a mera investigação da prática de um ato ilícito. Estes juízes paralelos da mídia e da imprensa violam diretamente o princípio da presunção de inocência em favor da suspeita temerária e da espetacularização. Eles têm poder, como dito anteriormente, de manipular a massa, constroem o consenso, fazendo do inocente um culpado e mandando para os infernos da rejeição social e da marginalização os condenados do dia.

Sobre o assunto e as injustiças que esse juízo de valor muitas vezes proferido pelos meios de comunicação e insuflado no meio social, paradigmático é o caso da Escola Fundamental de Base. Em março de 1994, vários jornais publicaram seguidas reportagens sobre seis pessoas envolvidas em um caso de abuso sexual contra crianças. Os acusados eram donos, funcionários e pais de alunos da Escola de Base, em São Paulo. Os adultos ouviram os filhos – e há indícios de que, em alguns casos, induziram seus relatos –, e a polícia aceitou as acusações como verdadeiras. A mídia comprou a versão do delegado Edelcio Lemos, como notícia, apurou com desleixo, ignorou contradições no inquérito policial e produziu manchetes como “Perua escolar carregava crianças para a orgia” (Folha da Tarde), “Escola de Horrores” (Veja), ou as pitorescas “Kombi era motel na escolinha do sexo” e “Perua escolar levava crianças para orgia no maternal do sexo” (Notícias Populares). O inquérito foi arquivado e todos os acusados inocentados por absoluta falta de provas. Antes disso, a escola foi saqueada e depredada e os envolvidos moralmente linchados, num processo de “assassinato civil” que rendeu indenizações e ações judiciais ainda à espera de decisão²¹⁰.

Evidente que a primeira opção é a de não haver qualquer tipo de controle, nem mesmo autocontrole, para os meios de comunicação. Em se

²¹⁰ Documentário sobre o caso da Escola de Base, disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=033A9C13gGY>>. Último acesso em: 11.out.2010.

ferindo algum bem jurídico tutelado pela lei, em face da publicação irresponsável por algum órgão da imprensa, este estaria obrigado a reparar o dano causado. Contudo, há bens, como a vida e honra, por exemplo, que são insuscetíveis de reparação ou, pelo menos, é de grande dificuldade sua valoração, além disto, danos morais só são mensurados em valores pecuniários de forma irrisória.

De outro lado, a culpa não é apenas de um desvio ético da mídia, em inúmeros casos, vemos membros do Judiciário (policiais, juízes, promotores, etc.) na busca dos “cinco minutos de fama”, deixando de lado direitos e garantias fundamentais dos que são meros acusados/investigados já os tratando como réus, como culpados²¹¹, tudo para demonstrar que estão agindo com eficiência e que não há benevolência da lei ao tratar dos criminosos (massageando o ego).

Não se deve permitir que seja exposta a pessoa que é mera suspeita do fato delitivo, principalmente antes da culpa formada, na fase do inquérito policial, antes de se demonstrar que haja elementos mínimos para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Assim, a não divulgação dos nomes de meros suspeitos (conforme se faz no Estatuto da Criança e do Adolescente) poderia servir para preservar não só a honra e intimidade dos suspeitos ou acusados, mas, principalmente, garantir-lhes o devido processo legal e o não atingimento do princípio da presunção de inocência.

Embora a manifestação de pensamento tenha sido acolhida na mais ampla abrangência, independente de censura ou licença, o “próprio dispositivo constitucional estabelece que tais liberdades não poderão ser exercidas com desrespeito a outras normas previstas constitucionalmente como a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Assim, Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

Se certos atos, a pretexto de exercício de livre expressão do pensamento, podem assumir uma feição até mesmo delituosa, não se vê como esteja o Estado em condições de evadir-se ao dever de

²¹¹ É o caso do acusado que não quer mostrar o rosto, não quer ser identificado, mas o Delegado faz com que as câmeras consigam mostrar a face do bandido nos noticiários, afinal, dependendo da gravidade do crime pelo qual é investigado já é considerado culpado pelos meios de comunicação, que difundirão este juízo de culpa para toda a sociedade.

prevenir e reprimir essa criminalidade. Em conclusão, nada obstante a falta de previsão constitucional para o exercício formal da censura, quer-nos parecer que esta se mostre cabível, quando no fundo, embora com outro nome, assuma as feições de um mero poder de polícia. É igualmente cabível quando extravasa o seu campo para adentrar o da criminalidade.²¹²

Portanto, essa forma institucionalizada dos meios de comunicação executarem as penas, execrando publicamente os suspeitos ou acusados (linchamento midiático²¹³), com a violação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados, deve ser ponderada, tanto os meios de comunicação (jornalistas) quanto os membros do Judiciário²¹⁴ que vazam as informações, devem ser éticos e divulgar estritamente os fatos apurados, que se está investigando, do contrário, estará a se promover a estigmatização do sujeito antes mesmo de seu indiciamento, e ele jamais se recuperará, mesmo que seja absolvido, afinal, inocência não é notícia, não gera lucros (no caso da Escola de Base, houve uma mera retratação pela Folha de São Paulo, em uma edição, sendo que durante meses aquela era a manchete, a culpa dos acusados, os estupradores de crianças).

Diante disto, os meios de comunicação enquanto empresas capitalistas, controladas pela elite social, completam o círculo de manutenção do *status quo* e de legitimação do sistema penal (influenciando irremediavelmente nos processos de criminalização), vez que todo aquele sentimento de insegurança e medo por eles difundido veio acompanhado da instauração dos ideais de tolerância zero, de necessidade de maior repressão

²¹² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 83-84.

²¹³ O problema desta tendência, “é que os meios de comunicação não se colocam como observadores dos fatos, limitando-se a narrá-los, mas se posicionam no centro deles, emitindo ‘pontos de vista’”. (VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 212).

²¹⁴ Os membros do Judiciário não devem vazam informações, sob pena de responderem pelo delito de violação do sigilo funcional (art. 325, CP). Neste diapasão, paradigmática a condenação do Delegado da Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, após ter facilitado filmagens pela mídia na “Operação Satiagraha”, editando tais filmagens e utilizando-as para dar luz ao processo penal da referida operação, causando uma série de inconvenientes e prejuízos ao trâmite. Inteiro teor da sentença, disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/poder/2010/11/10/protogenes.pdf>.

penal (Direito Penal do Terror²¹⁵), de modo que sua atuação diária conduz a aniquilação conceitual dos indivíduos que se enquadram no perfil de desviante (no estereótipo difundido – desempregados, sem poder de consumo).

Entretanto, devemos lembrar que o Direito Penal, em sua origem era medida de *ultima ratio*, o poder punitivo do Estado deve estar regido pelo princípio da intervenção mínima, devendo intervir somente nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes, ou seja, somente em última instância, a proposta é que o direito penal se reduza ao mínimo possível, sendo necessárias outras formas de solução de conflitos. Além disso, todas as garantias penais, tais como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, entre tanto outros, sejam tidos como essenciais na prática do processo e respeitados por toda a sociedade (já integram a Constituição Federal brasileira e inúmeras convenções de direitos humanos no âmbito internacional).

²¹⁵ “(...) as características do denominado ‘Direito Penal do Terror’: produção por parte do aparelhamento estatal e da mídia, de um verdadeiro ‘clima’ de guerra, no qual o delinqüente pertence a uma classe social escassamente privilegiada, é encarado como adversário a ser eliminado através de respostas penais draconianas, discurso penal assinalado pela demagogia, a criação de tipos penais sem qualquer critério científico e para atender necessidades circunstanciais – ou muito pior, para obter da população, condutas ou omissões de condutas – entre outras” (RAMOS, João Gualberto Garcez. **A inconstitucionalidade do ‘Direito Penal do Terror’**. Curitiba: Juruá, 1991).

CONCLUSÃO

A partir do exposto no corpo do presente trabalho, são possíveis algumas conclusões. Primeiramente, verifica-se que os meios de comunicação são indispensáveis a um Estado Democrático, entretanto, diante do panorama instalado pelas políticas de globalização neoliberal; com a crise vivida contemporaneamente, diante de um Estado permeado por mutações organizacionais que abandona os ideais de modernidade e busca erguer os de pós-modernidade; bem como, ante a instauração de uma sociedade de consumo e a falência da função social do Estado, a mídia abandonou sua função primordial, qual seja noticiar.

Os meios de comunicação cederam às políticas de mercado, passaram a se agrupar em grandes oligopólios globais, guiados pela lei da oferta e da demanda, objetivando acima de tudo, o lucro. Estamos perante uma verdadeira deturpação do noticiário, as notícias são veiculadas de acordo com o interesse dos anunciantes e com os índices de audiência, denotando um retorno ao primitivo: pão e circo, numa mescla de informação e ficção (novela + jornal).

Neste contexto, visto que a fascinação pela barbárie, tanto quanto pelo sexo e entretenimento, gera altos índices de audiência, as notícias envolvendo a criminalidade violenta proliferam-se. Os meios de comunicação de massa enquanto empreendimentos capitalistas, tão manipuladores (exercendo influência na formação do consenso) quanto manipulados (subservientes aos interesses das elites fortes economicamente), vêem nas representações da criminalidade um instrumento para excitar a indignação moral da sociedade impondo um sentimento de medo e insegurança constante e, conseqüentemente, legitimador de um sistema penal mais repressivo, baseado na manutenção da “lei e ordem” e em ideais de tolerância zero, eliminando do convívio social os que se encontram à margem dos padrões estabelecidos (principalmente, os destituídos de poder de consumo, reservando-lhes o cárcere).

A mídia tem assumido um papel que não é de sua competência, de “executora penal”, culpando sem provas e condenando os acusados sem julgamento. Em suma, tal situação tem apresentado resultados desastrosos, afinal, as imagens incutem na sociedade um desejo de “fazer justiça com as

próprias mãos”, de modo que a população, temerosa, passa a requerer leis mais rigorosas, policiais severos na persecução criminal, e rapidez processual. No entanto, as soluções caminham em outra direção, pressionar o Juiz para que decida com rapidez, acarreta muitas vezes decisões sem a devida maturidade, fundamentadas apenas no clamor social para que os supostos culpados sejam punidos.

Entretanto, a mídia pratica a execração pública do acusado, antes mesmo dele ser indiciado pelos fatos de que o acusam, à medida que vão surgindo fatos novos, e os assuntos vão ficando “ultrapassados”, vem o total esquecimento, afinal, a partir do momento em que esfria o calor dos acontecimentos, perdem o interesse e a mídia não volta para retomar e explicar o desfecho, caso aquele que foi condenado pelos meios de comunicação seja inocentado por falta de provas, etc., a mídia não se retrata, não coloca na primeira página que ele não é culpado, restando ao indivíduo, apenas os estigmas, sua inocência não gera lucros, portanto, não é notícia.

Contudo, não se deseja retirar a liberdade (tão arduamente conquistada) dos meios de comunicação, mas que os jornalistas ponderem os valores, os direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos acusados antes de noticiarem, antes de transmitirem em rede nacional seus nomes, e principalmente, antes de proferirem antecipadamente uma condenação pública, sem o acusado ter sido sequer indiciado, quem dirá julgado processualmente. Claro que esta noção também deve ser semeada entre juízes, promotores, advogados, delegados, para que respeitem o sigilo que a profissão impõe e resistam aos passageiros “cinco minutos de fama”, em privilégio do devido processo legal e do princípio da inocência.

Sob este viés, os meios de comunicação revelam-se determinantes nos processos de criminalização primária e secundária. Na criminalização primária, apresenta-se ao disseminar o medo na sociedade, produzindo automaticamente o desejo por mais repressão e culminando na criação de novos tipos penais (hipertrofia legislativa). Já na criminalização secundária, conduz a criação de estereótipos, determinando os indivíduos que serão considerados verdadeiros inimigos a serem perseguidos pelos operadores do sistema penal, criminalizando a pobreza, ao invés de incentivar práticas para solucionar os problemas sociais.

Finalmente, conclui-se que os meios de comunicação massivos representam uma ferramenta de manipulação a serviço das classes hegemônicas, fechando o círculo da reprodução da desigualdade social essencial ao sistema de produção capitalista. Aliás, a mídia ao legitimar o sistema penal resolve o problema criado pelo capitalismo e pelas políticas de globalização neoliberal, gerir a miséria que produz, estereotipando e enviando os excluídos para o cárcere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. *In: Revista USP*. São Paulo: USP. n.º 21, mar./maio, 1994.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. *In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.)*. **Pós-neoliberalismo: políticas sociais e o Estado democrático**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima**. Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 14, 1996.

ARGÜELLO, Katie Silene Cáceres. Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem. *In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.)*. **A criminologia no século XXI**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris; IBCCRIM, 2007. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>

ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó. Presunção de inocência, mídia, velocidade e memória. Breve reflexão transdisciplinar. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, n.º 01, 2001.

BAGANHA, Maria Ioannis. A cada Sul o seu Norte: Dinâmicas migratórias em Portugal. *In: A Globalização e as Ciências Sociais*. Org.: Boaventura de Souza Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. La Política Criminal y el Derecho Penal de la Constitución: Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *In*: **Discursos Sediciosos** n.º 12. Rio de Janeiro: Revan/ICC.

_____. **Sistemas Penais Brasileiros**, Verso e reverso do controle penal. Florianópolis: Boitex, 2002

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70.

BAUMANN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro : Editora Jorge Zahar, 2000.

_____. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. **Globalização**: as conseqüências humanas. São Paulo: Jorge Zahar, 1991.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

BECK, Ulrich. **La società del rischio** – Verso una seconda modernità. Roma: Carocci Editore, 2004.

BECKER, Howard. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

BELL, Daniel. **Les contradictions culturelles du capitalisme**. Paris: Presses Universitaires de France, 1979

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BOVINO, Alberto. El fallo 'Suárez Roseo'. **Nueva Doctrina Penal**. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 2004.

BUSATO, Paulo César. O Direito Penal e os paradigmas da revolução tecnológica. *In*: **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, ano VI, n.º 21, jan./mar. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Trad. Santiago Sentís e Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974, p. 83.

CARVALHO NATALINO, Marco Antonio. **O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo**. São Paulo: Método, 2007.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

_____. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-moderno**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

CHOMSKY, Noam. **Controle da mídia – os espetaculares efeitos da propaganda**. (Trad.) Antônio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia Radical**. Curitiba: ICPC; Lumen Júris, 2006.

_____. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito Penal – Parte Geral**. Curitiba: ICPC: Lumén Juris, 2007.

_____. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. In: **Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

COSTA, Domingos Barroso da. **A crise do supereu e o caráter criminógeno da sociedade de consumo**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Atualizando o discurso sobre direito e neoliberalismo no Brasil. In: **Revista de Estudos Criminais** n.º 4. Sapucaia do sul: notadez Informação.

_____. O papel do pensamento economicista no direito criminal de hoje. Curitiba: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**.

_____. O papel do novo juiz no processo penal. In: **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de; CARVALHO, Edward Rocha de. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?. *In: Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, n.º 11, 2003.

CUIABANO, Renata Maciel. Ordem de mercado, eficiência e suas repercussões na atuação do juiz no processo penal brasileiro. *In: Revista de Estudos Criminais*. Porto Alegre: Notadez, n.º 7, 2002.

DEBORD. G. **A sociedade do espetáculo**. 3ª ed., 2003. Versão digitalizada em pdf.

Declaração de Bruno em relação ao colega Adriano, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=9mm_ExwEGp8&feature=player_embedded> . Último acesso em: 11.out.2010

Depoimento de Eliza Samudio sobre ameaça de morte de Bruno, disponível em:

<http://www.youtube.com/watch?v=JPCBWyvraQE&feature=player_embedded> e <<http://www.youtube.com/watch?v=KJaFA6U7bB4>>. Último acesso em: 11.out.2010.

Descrição detalhada do crime, disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=-U6iCdPFPTM&feature=player_embedded>. Último acesso em: 11.out.2010.

Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=j2td0N4I85o&feature=player_embedded>. Último acesso em: 11.out.2010.

Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=OIMaIMXeAgQ&feature=player_embedded> . Último acesso em 11.out.2010.

Disponível em: <<<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/socespetaculo.html>>>.

Disponível em: <www.observatoriodaimprensa.com.br>. Último acesso em 18.out.2010.

Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=XQDsj8zdOF0&feature=player_embedded> . Último acesso em: 11.out.2010.

Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=46>>. Último acesso em: 12.jun.2010.

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabulacao_avançada/tabela_gr_uf_2.1.1.shtm>. Último acesso em: 12.jun.2010.

Disponível em: <<http://www.terra.com.br/noticias/caso-isabella/despacho/preventiva-nardoni.pdf>>. Último acesso em: 18.out.2010.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/07/ex-de-mercia-pode-voltar-matar-se-ficar-solto-diz-delegado-do-dhpp.html>>. Último acesso em: 20.out.2010.

Documentário sobre o caso da Escola de Base, disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=033A9C13gGY>>. Último acesso em: 11.out.2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Rogério Maia. A sociedade do risco e a (in)eficiência do direito penal na era da globalização. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Notadez, n. 17, jan./mar. 2005.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Crítica aos obstáculos epistemológicos da prisão cautelar, p. 35-36. Dissertação disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/16982/1/ANDRE%20GIAMBERARDINO%20DISSERTACAO.pdf>. Última consulta em: 21.out.2010.

_____. Resenha do filme Tropa de Elite. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/267192/?noticia>>. Último acesso em: 11.out.2010.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Artmed, 1990.

_____. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna**. São Paulo: Loyola Editores, 1999.

HERMAN, Edward; CHOMSKY, Noam. **A manipulação do público**. São Paulo: Futura, 2003.

HESPANHA, Pedro. Mal-estar e risco num mundo globalizado: novos problemas e novos desafios para a teoria social. In: **A Globalização e as Ciências Sociais**. Org.: Boaventura de Souza Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

HORKHEIMER, M.; ADORNO, T. W. A indústria cultural: o esclarecimento como mistificação das massas. In: **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas** – o sistema penal em questão. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1997.

IANNI, Octavio. **A Era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999.

_____. **A ditadura do grande capital**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1981.

JAKOBS, Günther; CANCIO-MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomelli. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumismo. Coimbra: Almedina, 2007.

LOPES JR., Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. *In*: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **A qualidade do tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MAFFESSOLI, Michel. **Le temps de tribus** – Le déclin de l'individualisme dans les sociétés de masse. Paris : Meridiens Klincksieck.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Gestão da Miséria**. Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre, ano IV, n.º 16, 2004.

_____. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. A nomeação do mal. *In*: **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O Capital da notícia**: jornalismo como produção social da segunda natureza. São Paulo: Editora Ática, 1989.

MARIOTTI, Humberto. **Incerteza, instabilidade e violência**. Obstáculos políticos a uma cultura de paz? *In*: <http://www.geocities.com/pluriversu/instabilidade.html>

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Cortez, 1998.

MENDONÇA, Kleber. **A punição pela audiência**: um estudo do “Linha Direta”. Rio de Janeiro: Quartet, 2002.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Decisão Penal**: a bricolagem de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Estado, função social, e (os obstáculos da) violência. Ou: Do “mal-estar” na civilização à síndrome do medo na barbárie. In: CALLEGARI, André Luís (Coord.). **Política criminal, estado e democracia: homenagem aos 40 anos do curso de direito e aos 10 anos do curso de pós-graduação em direito da Unisinos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

MORETZSOHN, Sylvia. O caso TIM Lopes: o mito da “mídia cidadã”. In: **Discursos Sediciosos**. Ano 7, n.º 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Jornalismo em tempo real**. O fetiche da velocidade. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

NASSIF, Luis. **O jornalismo dos anos 90**. São Paulo: Futura, 2003.

RAMONET, Ignácio. **A tirania da Comunicação**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A inconstitucionalidade do ‘Direito Penal do Terror’**. Curitiba: Juruá, 1991.

Reportagem do Jornal Nacional com simulação dos fatos relatados no depoimento do menor, disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=jllHADXK0zQ>> e <<http://www.youtube.com/watch?v=13TEk9yJuqk&feature=related>>. Último acesso em: 11.out.2010.

SAINT-PIERRE, Hector Luis. **A política armada: fundamentos da guerra revolucionária**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANGUINÉ, Odone. A Inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva. In: **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, n.º 10.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os processos da globalização. In: **A Globalização e as Ciências Sociais**. Org.: Boaventura de Souza Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

SILVA, Tadeu Antônio Dix; DANTAS, Alexandre; TOLEDO, Maria Clara Veronese de. A violência e a criminalidade na sala de estar. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre: Notadez, n.º 57, 2005.

SZPACENKOPF, Maria Izabel. **O olhar do poder: a montagem branca e a violência no espetáculo telejornal**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

VILLASMIL, Xiomira. Difusión masiva y hegemonía ideológica. Valencia, Venezuela: Vadell Hermanos, 1980, p. 55. *apud* CASTRO, L. A. de. **Criminologia da libertação**.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002, v. 7.

WACQUANT, LOIC. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos / Instituto Carioca de Criminalística, 2007.

WACQUANT, LOIC. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

WUNDERLICH, Alexandre. Sociedade de consumo e globalização: abordando a teoria garantista da barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. *In*: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre (orgs.). **Diálogos sobre a Justiça Dialogal**: teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003.